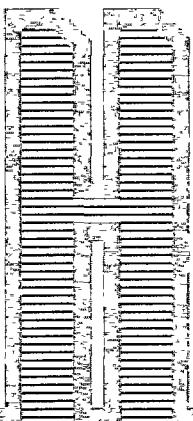




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIX — Nº 120

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 29 DE SETEMBRO DE 1984

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 68, de 1984-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, (Mensagem nº 268/84, na origem; nº 77/84 - CN), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador VIRGÍLIO TÁVORA

A Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências”, após exame do Relatório do Relator, resolve apresentar seu Parecer concluindo pela Emenda Substitutiva, em anexo, na qual reproduz o Substitutivo do Relator, nele introduzindo alterações de redação recomendadas por destaques aprovados inclusive no que se refere ao aproveitamento das Emendas números 137 e 150.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 1984.

Deputado Freitas Nobre, Presidente, Senador Virgílio Távora, Relator, Senador Marco Maciel, Senador Almir Pinto, Senador Passos Porto, Senador Carlos Chiarelli, Senador Marcondes Gadelha, Senador Jutahy Magalhães, Senador Severo Gomes, Senador Pedro Simon, Senador Henrique Santillo, Senador Fábio Lucena, Deputado Djalma Bessa, Deputado José Jorge, Deputado Nosser Almeida, Deputado Álvaro Valle, Deputado Israel Pinheiro Filho, Deputado Carlos Sant’Anna, Deputada Cristina Tavares, Deputado Ibsen Pinheiro, Deputado Odilon Salmoria, Deputado Brandão Monteiro.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informáti-

ca - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática; em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II — participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, e quando ditada pelo interesse nacional e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III — intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV — proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V — ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII — direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII — estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas.

IX — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI — fomento e a proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente, as de:

I — pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II — pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III — importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada ("software");

IV — estruturação e exploração de bases de dados;

V — prestação de serviços técnicos de informática.

§ 1º Considera-se computador o equipamento autônomo programável destinado à coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, recuperação, processamento e apresentação da informação.

§ 2º A estruturação, a exploração de bancos de dados e as normas para a conclusão de acordos de acesso a bancos de dados localizados no País e no exterior serão reguladas por lei específica.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I — o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

II — a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;

III — a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades de informática;

IV — o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;

V — a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;

VI — a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;

VII — penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta Lei e regulamentos;

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

IX — a padronização de protocolos de comunicação entre sistemas de tratamento da informação; e

X — o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 5º O artigo 32 do Decreto-lei no. 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar.

Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I — o Conselho de Segurança Nacional;

II — o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III — o Conselho de Desenvolvimento Social;

IV — a Secretaria de Planejamento;

V — o Serviço Nacional de Informações;

VI — o Estado Maior das Forças Armadas;

VII — o Departamento Administrativo do Serviço Público;

VIII — a Consultoria Geral da República;

IX — o Alto Comando das Forças Armadas;

X — o Conselho Nacional de Informática e Automação.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos".

Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 10 (dez) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Secretário de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional bem assim por 8 (oito) representantes de outras entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de Membros não Governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º O mandato dos Membros do Conselho em qualquer hipótese se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I — assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Informática;

II — propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

III — estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, repartição de responsabilidades e resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;

IV — acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;

V — opinar previamente sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;

VI — opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;

VII — estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial que afetem o Setor de Informática com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta Lei, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional;

VIII — estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

IX — conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;

X — estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiriços e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no Exterior obedecido o prescrito nos artigos 3º e 44

XI — estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade, obedecido o prescrito no artigo 40.

XII — pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações sob supervisão ministerial;

XIII — decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática;

XIV — opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos, entes de direito público ou privado nacional e similares estrangeiros, relativos às atividades de informática;

XV — propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática; e

XVI — em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I — prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II — baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;

III — elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;

IV — adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V — analisar e decidir os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, que lhe forem submetidos de acordo com o item III do artigo 7º; e

VI — manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por oito anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção as Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 10º, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º Igualmente não se aplicam as restrições do caput deste artigo aos bens e serviços de Informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique na criação de monopólio de fato em segmentos do setor, favorecidos por benefícios fiscais.

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado de percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN à Presidência da República, e esta ao Congresso Nacional, que a fixará

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico - o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser proprietade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 18, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo 13 o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no *caput* deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda de percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo único Não é permitida, sem a expressa autorização do seu autor, reprodução, cópia ou utilização de "software", ficando os infratores sujeitos às penas do art. 168 do Código Penal.

Art. 16. Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

Art. 17. Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica, quantia correspondente a uma percentagem, determinada por normas constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de frete e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado.

Parágrafo único Caso não seja aprovada a realização de investimento prevista neste artigo, a comercialização dos bens ou serviços só será autorizada mediante o recolhimento à Fazenda Nacional, do valor correspondente.

Art. 18. O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19. Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I - à crescente participação da empresa privada nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - à substituição de importações e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 20. As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN e as disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

Parágrafo único Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22. Somente no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para que as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, quantia correspondente a uma percentagem fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III - apresentem plano de exportação; e

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta Lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI, bem como às que, até a mesma data, já estejam atuando na área de serviços técnicos de informática e não se enquadrem nas características definidas no artigo 12.

Art. 23. Os produtores de bens e serviços de informática garantirão aos usuários a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes com exclusividade o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1º De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, os fabricantes de máquinas, equipamentos, subsistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante 5 (cinco) anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2º O prazo e as condições sanções previstas no parágrafo anterior serão estabelecidos por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

DOS DISTRITOS DE EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 24. Ressalvadas as situações já prevalecentes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tecnologia, no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do artigo 12 ficará condicionado a que:

I - a produção desses computadores, peças e acessórios se destine exclusivamente ao mercado externo; e

II - a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 25. Serão considerados Distritos de Exportação de Informática prioritariamente os Municípios situados nas áreas da SUDAN e SUDENE para tal propósito indicados pelo Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 26. A produção e exportação de bens de Informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática serão isentas dos Impostos de Exportação, de Importação, sobre a Circulação de Mercadorias, do Imposto sobre Produtos Industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 27. As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

Art. 28. As importações de produtos de eletrônica procedentes dos Distritos de Exportação de Informática serão consideradas como importações do exterior, subordinando-se ao disposto nesta Lei.

Art. 29. Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para a prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Secretaria Especial de Informática - SEI, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

DO FUNDO ESPECIAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a anualmente destinar, em seu orçamento fiscal, ao Fundo Especial de Informática e Automação, quantia equivalente à 0,8% (oito décimos por cento) de sua receita tributária

Parágrafo único. O Fundo Especial de Informática e Automação destina-se ao financiamento, a "fundo perdido", a programas de pesquisas e desenvolvimento de tecnologia de informática e automação, principalmente na área de micro-eletrônica; ao aparelhamento dos Centros de Pesquisa, com prioridade para as Universidades Federais e Estaduais; à capitalização dos Centros de Tecnologia criados em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação; e à modernização da Indústria Nacional pelo emprego de novas técnicas, sistemas e processos digitais propiciados pela Informática.

Art. 31. O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, aprovará, anualmente o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando os planos e projetos aprovados pelo Plano Nacional de Informática e Automação, alocando recursos para os fins especificados no artigo 30.

DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, estatuto e o decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto, aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com o órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa Informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI — Receitas eventuais.

Parágrafo único. Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra b do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36. O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37. A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser ex-tinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38. Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente em favor da Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Sem prejuízo da manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de política industrial e de serviços na área de informática, vigentes na data de publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeterá ao Presidente da República proposta de adaptação das normas e procedimentos em vigor aos preceitos desta Lei.

Art. 41. Matérias referentes a programas de computador e documentação técnica associada ("software"), robótica, controle de fluxo de dados transfronteiras, e aos direitos relativos à privacidade, como direitos da personalidade, por sua abrangência, serão objeto de leis específicas, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 42. O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Senador Virgílio Távora

Atendendo a Exposição de Motivos do Ministro Danilo Venturini, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, nos termos do

§ 2º1 Do art. 51 da Constituição, Projeto de Lei dispondo sobre a Política Nacional de Informática.

Vazada em 31 artigos, a Proposição abrange capítulos referentes à Política Nacional de Informática, às Atividades de Informática, aos Instrumentos da Política Nacional de Informática, à Comissão Nacional de Informática, à Secretaria Especial de Informática, às medidas aplicáveis às Atividades de Informática, à Fundação Centro Tecnológico para Informática e a Disposições Finais.

O art. 1º estabelece a Política Nacional de Infomática, seus fins e mecanismos de formulação, cria a Comissão Nacional de Informática - SEI e autoriza a instituição da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI.

Os demais trinta artigos estão distribuídos por oito assuntos básicos, a saber:

Da Política Nacional de Informática;

Das Atividades de Informática;

Dos Instrumentos da Política Nacional de Informática;

Da Comissão Nacional de Informática;

Da Secretaria Especial de Informática;

Das Medidas Aplicáveis às Atividades de Informática;

Da Fundação Centro Tecnológico para Informática;

Disposições finais.

Da Política Nacional de Informática trata o art. 2º, que principalmente enumera seus princípios, o seu objetivo - a capacitação do País nas atividades de informática - e o beneficiário desse processo, a sociedade brasileira.

Dos oito princípios da Política Nacional de Informática, o primeiro refere-se à ação governamental, na orientação, coordenação e estímulo dessas atividades; o que se lhe segue, coloca a participação supletiva do Estado na produção, enquanto o terceiro diz respeito à intervenção protecionista do Estado, quanto à produção nacional. A seguir, no item IV proíbe-se a criação de situações monopolísticas, vindo o quinto princípio destacar a interação contínua entre a informatização e as peculiaridades da sociedade brasileira. Dos três finais, o sexto compreende a orientação política das atividades de informática, tendo em vista os valores nacionais; o sétimo alcança o direcionamento de todo o esforço do País ao setor, visando ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão; e, por fim, o item VIII trata do sigilo em relação aos dados armazenados.

Sobre as atividades de Informática, ou seja, aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação, discorre o art.3º. Essas atividades são especificadas em cinco itens, que vão desde os componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos e assemelhados, e seus insumos, passam por máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em técnicas digitais, alcançam os programas para computadores e quaisquer outras máquinas automáticas de tratamento da informação, referem os bancos de dados e incluem os serviços técnicos de informática.

O art. 4º cuida dos instrumentos da Política Nacional de Informática. Estão aí compreendidos: estímulos ao setor e a sua regulamentação específica; e fomento das atividades pelo lado financeiro; a cooperação internacional para a capacitação do País; a questão dos recursos humanos; a concessão de incentivos tributários e financeiros para as empresas nacionais; as penalida-

des administrativas referentes à transgressão dos dispositivos legais relativos à informática; cadastros setoriais relevantes; controle das importações de bens e serviços, padronização da comunicação entre sistemas de tratamento da informação e, por último, programas específicos de fomento, por intermédio das instituições financeiras estatais.

Os artigos 5º e 6º cuidam da Comissão Nacional de Informática. O art.5º, no "caput", cria, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, estabelecidos, em regulamento emanado do Poder Executivo, a sua composição, organização, competência e funcionamento. Os parágrafos desse artigo adiantam que integrarão esse órgão até cinco representantes de entidades de classe e de usuários de bens e serviços de informática, brasileiros, de notório saber e experiência científica e tecnológica, nomeados pelo Presidente da República.

A competência dessa Comissão Nacional de Informática, discriminada no art. 6º, comprehende: assessorar o Presidente da República quanto à Política Nacional de Informática; propor ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Supervisionar a sua execução; normatizar as atividades relativas ao setor; pronunciar-se sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades de informática, na órbita federal, e sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza, a projetos, pela Administração Federal; dispor sobre a compatibilização das políticas de desenvolvimento regional e setorial; expedir normas sobre bens e serviços; pronunciar-se sobre recursos humanos para a área federal, bem assim sobre atos internacionais afetos ao setor; dispor sobre o controle de fluxo de dados transfronteiriços e opinar a respeito da ligação com bancos de dados e redes no exterior; propor medidas quanto ao resguardo dos direitos individuais e públicos relativamente à informatização da sociedade; regular as condições básicas dos atos ou contratos relativos às atividades de informática; apreciar, em grau de recurso, a respeito de decisões da Secretaria Especial de Informática e, finalmente, desempenhar outras competências a ela atribuídas pelo Conselho de Segurança Nacional.

O art. 7º se refere à Secretaria Especial de Informática, órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional e de apoio à Comissão Nacional de Informática; Está na sua competência elaborar e executar o Plano Nacional de Informática; adotar medidas para a execução da Política Nacional de Informática; organizar cadastros relevantes na área; analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática; manifestar-se previamente sobre importações de bens e serviços e desempenhar outras atribuições conferidas pelo Conselho de Segurança Nacional ou pela Comissão Nacional de Informática.

Das medidas aplicáveis às atividades de informática tratam os artigos 8º até o 20.

O art.8º e seu parágrafo referem-se à proteção à industria do setor estabelecida no País e às restrições de natureza transitória, definidas em vista do citado objetivo.

O art.9º trata da preferência, pelo setor público federal, nas aquisições de bens e serviços de informática, por aqueles produzidos por empresas nacionais.

Os incentivos concedidos às empresas nacionais, visando à crescente participação empresarial dessas, estão no art. 10º e comprehendem a isenção ou redução até zero das alíquotas do imposto de importação; a isenção do imposto de exportação e a isenção ou redução até zero das alíquotas do imposto sobre produtos industrializados, em relação a bens finais e intermediários ou produtos finais homologados; bem assim a isenção ou redução até zero das alíquotas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros e sobre aquelas relativas a títulos e valores mobiliários, nas operações de câmbio para importação de bens ou pagamento pela transferência de tecnologia do exte-

rior. O artigo prevê, ainda, a dedução, até o dobro, como despesa operacional, no imposto de renda, dos gastos com pesquisa e desenvolvimento, ou formação de recursos humanos, além da depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo. Por último, torna prioritários os financiamentos diretos ou indiretos de instituições financeiras federais, para investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

A redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, em quantia equivalente à desses bens sobre a receita total da empresa, é outro incentivo às empresas nacionais, adicional aos do art. 10º, desde que façam o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem assim de seus insumos (art. 11).

Benefício igual ao anterior é concedido à empresa nacional que tenha projeto aprovado para o desenvolvimento do software, de relevante interesse para o sistema produtivo do País (art. 12).

O art. 13, prevê investimentos das empresas beneficiárias desses incentivos em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica. O parágrafo desse artigo estabelece a doação de valor equivalente aos benefícios à Fundação Centro Tecnológico para Informática, caso não seja provada a efetivação desses investimentos.

Descurridas as condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais, fica a empresa obrigada a recolher integralmente os tributos havidos como benefícios, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de cem por cento, diz o art. 14.

Compete, por sua vez, à Comissão Nacional de Informática, segundo o art. 15, estabelecer os critérios, condições e prazos para a concessão dos incentivos alinhados nos arts. 10 a 12.

O art. 16 conceitua empresa nacional, caracteriza o entendimento de efetivo controle nacional (§ 1º) e estende o disposto no artigo às organizações sob o controle direto ou indireto de pessoa de direito público interno.

O art. 17 trata do exercício das atividades de fomento, por instituições financeiras governamentais.

De 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas terão o direito de aplicar um por cento do imposto de renda devido, como incentivo fiscal, em ações novas de empresas nacionais do ramo de informática, conforme o art. 18.

O art. 19 abre uma exceção ao disposto no art. 16 (conceitua empresa nacional) e estabelece, em quatro itens, requisitos a serem seguidos para a produção de bens e serviços relevantes para as atividades produtivas internas pelos interessados.

O art. 20 obriga a divulgação, pelos fabricantes, das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão de bens de informática com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviços de manutenção técnica, segundo os critérios fixados pela Comissão Nacional de Informática.

Tratam da Fundação Centro Tecnológico para Informática os artigos de 21 a 28.

O de número 21, autoriza o Poder Executivo a instituir essa Fundação, enquanto os quatro parágrafos desse artigo caracterizam essa entidade, permitem-lhe criar ou extinguir estabelecimentos no País e até no exterior, bem assim participar do capital de empresas nacionais, atribuindo ao Presidente da República designar representante da União nos atos constitutivos da Fundação e aprovar seu estatuto, que deverá definir-lhe a estrutura e funcionamento.

São objetivos da Fundação, de acordo com o art. 22, promover a execução de pesquisas, planos e projetos; emitir laudos técnicos; acompanhar programas de nacionalização e exercer atividades de apoio às empresas nacionais do setor.

Os bens do Centro Tecnológico para Informática incorporar-se-ão, por ato do Poder Executivo, à Fundação a ser instituída, nos termos do art. 23.

O art. 24, em cinco itens e um parágrafo, fixa a constituição do patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática.

O art. 25 estabelece que a fundação poderá gozar de isenções tributárias, na forma prevista no art. 10, para a realização de seus objetivos.

O art. 26 trata do quadro de pessoal e o que se lhe segue refere-se ao caso da extinção da Fundação.

As despesas com a Fundação Centro Tecnológico para Informática (art. 28) correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Conselho de Segurança Nacional ou de outras para esse fim destinadas.

Nas disposições finais, sem prejuízo dos atos vigentes, no prazo de um ano, segundo o art. 29, a Comissão Nacional de Informática submeterá ao Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional proposta de adaptação das normas e procedimentos em vigor aos preceitos da nova legislação.

Os arts. 30 e 31 são os de praxe, sendo que o primeiro fixa em 60 dias a entrada em vigor, após a publicação, do presente texto, e o que se lhe segue revoga disposições em contrário.

Acompanha o presente Projeto Exposição de Motivos do Ministro de Estado Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional. Nesta, o General Danilo Venturini, logo a princípio, menciona os progressos recentes da informática e adverte para as profundas repercussões desta sobre a economia e a organização social do País, "com reflexos, até mesmo, sobre a coesão e integridade cultural da Nação".

A própria soberania dos países está em risco, devido à mobilidade do fluxo de informações, que desafia a fiscalização e a noção jurídica de territorialidade.

À vista disso, observa que manter um país fora desse processo evolutivo poderá implicar transformá-lo "em centro de consumo ou de trânsito para a informação dos demais".

A referida Exposição de Motivos cita a oportunidade das medidas governamentais, postas em prática em 1979, quanto às "diretrizes sobre a Política Nacional de Informática", quando ficou definido "o conceito de reserva de parcela do mercado na área de micro e minicomputadores em favor da predominância de empresas brasileiras". Então, determinou-se também a criação de um órgão para a direção dessas atividades de informática.

Esse órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional deve especial ênfase à capacitação brasileira nos setores de tecnologia menos complexa, de mercado potencial mais amplo.

Não basta que a empresa brasileira se capacite para fabricar equipamentos. Importa, também, absorver e dominar tecnologia externa, e, mais particularmente, "gerar tecnologia própria adequada às características da demanda das necessidades nacionais". Isso não poderá ocorrer num "quadro de livre competição". Tampouco é possível alcançar soluções tecnológicas próprias, caso "admitida a participação estrangeira, ainda que minoritária, nas empresas brasileiras".

Para a formulação e a supervisão da política nacional no setor, a Exposição de Motivos sugere a necessidade de um órgão central de alta hierarquia e efetiva capacidade e autoridade de coordenação dos inúmeros agentes e instrumentos governamentais e privados.

O documento em questão informa que, antes do envio do Projeto ao Congresso, foram mantidos entendimentos com as lideranças partidárias, com a audiência, também, das áreas científica, de produção e de consumo.

O ponto em que há maior preocupação governamental em explicitar a sua política é o que se refere às medidas de proteção e assistência à indústria nacional. Essas "são perfeitamente compatíveis com obrigações resultantes de tratados ou cordos em que o Brasil é parte", sustenta a Exposição de Motivos. É feita, então, e com exemplos, a distinção entre problemas relacionados com o tratamento do capital estrangeiro e as questões respeitantes às regras internacionais.

Ao final, o Ministro Danilo Venturini observa resultar o Projeto "da experiência adquirida no setor" e realça que o Congresso Nacional "possibilitará dar caráter estável institucional às regras que disciplinarão as atividades no setor de informática, até agora emanadas do Poder Executivo".

4.2 A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), num texto sobre informática, conceitua-a de dois modos. No primeiro, considera, de um modo geral, informática a totalidade das disciplinas e tecnologias para o tratamento sistemático, particularmente em computador, de dados e de informação, admitidos como veículo dos conhecimentos.

mentos, com vista à sua conservação no tempo e à sua comunicação no espaço.

Verificamos, aí, o apoio que a informática retira de outros campos para a sua constituição, isso porque ela é, na verdade, o resultado de todo um desenvolvimento global. A complexidade evolutiva do meio social requer, cada vez mais, a disponibilidade de informações precisas para a ação rápida, exatamente quando essas informações se tornam diversificadas e em grande número. Daí o emprego de diversas áreas de conhecimento para o tratamento da informação, até se chegar aos meios mecânicos e eletrônicos - o computador.

Assim que, no texto da UNESCO que citamos (A Informática, Fator Decisivo para o Desenvolvimento), encontramos o outro conceito, reduzido ao contexto presente, onde a informática é colocada na situação de abarcar os campos relacionados com a concepção, construção, avaliação, utilização e manutenção de sistemas de tratamento, armazenamento e comunicação de dados, incluídos o equipamento físico (hardware) e o suporte lógico (software), bem assim os aspectos humanos e os relativos à organização. Neste sentido, a informática inclui o que comumente recebe o nome de ciência dos computadores e seus fundamentos teóricos e tecnológicos, e também suas aplicações.

Menos que no conceito anterior, ainda assim transparece todo o universo social em que a informática se insere. Na dinâmica da evolução social, em especial nas sociedades em que a tecnologia e os serviços desempenham papéis gradativamente predominantes, dados e informações passaram a ser elementos decisivos. Dispor deles, e na hora precisa, significa eficiência.

A informática pressupõe o domínio da tecnologia. Na medida em que é o progresso, ou uma das etapas deste, traz consigo também a idéia de desenvolvimento. Não só a informática é fruto do desenvolvimento, como também, no reverso, permite, ou mais do que isso, acelera o próprio desenvolvimento.

Assim, os avanços na Eletrônica, na Tecnologia dos Materiais, na Ótica, na Física, na Química e na Mecânica favoreceram sobremaneira o desenvolvimento da informática. Sobretudo, no período da Segunda Grande Guerra, esse processo foi fortemente acelerado, tendência reforçada, mais tarde, ao longo da denominada corrida espacial.

Decorreu daí a informatização das sociedades mais desenvolvidas do nosso Século, com o espraiamento, por todo o corpo social, nas mais diversas atividades, dos avanços tecnológicos do setor. E quando sabemos que esse processo de informatização acelera todos os campos do saber humano, ficamos diante de uma realidade sobremaneira instigante, pois fazemos parte daquele conjunto de países que assistem a um processo de mudança que pode submergir-los em definitivo.

O Brasil, felizmente, é dos poucos, nesse conjunto de países, que possui uma indústria de equipamentos e serviços de computação com capital nacional e alguma tecnologia própria. No entanto, ampla é a gama de setores de suporte necessários para esse desenvolvimento, tanto no que respeita à pesquisa, à formação de recursos humanos, quanto no tocante à proteção da tecnologia a nível industrial. Em todas essas fontes, muito há por fazer, principalmente se colocarmos a sociedade brasileira como um todo diante de uma análise em que consideramos o momento do ingresso informática em nosso território.

Em primeiro lugar, a economia brasileira demonstra um grau precário de articulação interna, por não atrair, definitivamente, para o seu reduzido mercado contingentes apreciáveis de indivíduos. Nominalmente, temos um grande mercado interno consumidor.

Essa deficiência de articulação mais aparece num momento de crise, quando a geração de empregos perde o ritmo e a própria renda interna cai, mantido o processo de reconcentração dos benefícios econômicos.

Etimologicamente, crise significa "momento decisivo". E foi num momento desses, de aperto nas importações, que, apoiada numa reserva de mercado, surgiu a informática brasileira.

Quer dizer, num dado País, onde o processo interno de integração sofreu uma descontinuidade, seu grau de articulação aos processos globais mais desfavorecidos inseriu-o, ainda que sob o manto de medidas de defesa, numa etapa para a qual, tomada a análise ao pé da letra, ainda não estaria preparado.

Na medida em que a informática, pelas suas próprias características, é dinâmica para o desenvolvimento, no caso brasileiro a sua ação nesse proces-

so, não se cinge a articular a economia, integrando as suas partes, na harmonia possível. Vai a mais longe seu papel estratégico. Cabe-lhe aproximar a economia brasileira dos níveis mais elevados de desenvolvimento, e isso só se consegue pelo domínio da tecnologia, exatamente o objetivo da política de informática.

Tal processo não é simples, pois dominar tecnologia significa, além de reunir num todo, na informática, dados e informações de inúmeras outras disciplinas, criar também as necessárias condições para tanto. A tecnologia corresponde ao ciclo completo, quer dizer, projeto, produção e uso. Em outros termos, a definição do que fazer, passando pela sua fabricação e uso, é essencial que ocorra no próprio País. É sobre isso, sobre essa tecnologia no seu ciclo completo, que deve recair, como tem recaído, a reserva de mercado, cerne da política de informática brasileira.

Cabe precisar uma idéia, qual seja, aquela referente a aproximar a economia brasileira dos níveis mais elevados de desenvolvimento. Isso não significa, especificamente, igualar os padrões tecnológicos e industriais adotados em outros países. Não é bem isso. Dominar tecnologia é tê-la disponível, em todo o seu ciclo, aplicada à industrialização, que pode seguir caminhos próprios, nacionais, mas cujo resultado seja um nível de vida condizente para a população. O importante é atingir esse último objetivo. Portanto, a tecnologia a ser dominada é aquela que atenda às necessidades do País, substancialmente à elevação do bem-estar de seus habitantes.

De fato, o desenvolvimento da informática entre nós colocou problemas de raiz, profundamente novos. Vistos, porém, esses problemas à luz do contexto social, econômico e cultural do País, bem mais claros se tornam. E essa aproximação tem também uma vantagem adicional, a de situar bem mais concretamente o problema mesmo da informática, a sua importância atual para os desenvolvimentos futuros na Nação brasileira.

5. As argüições de inconstitucionalidade parcial da Proposição sob exame, suscitadas, no plenário desta Comissão, abrangendo os aspectos atinentes à competência do Conselho de Segurança Nacional, à abrangência da delegação legislativa e outros aspectos, oportunamente saneadas as respectivas questões de ordem, devem registrar-se, necessariamente, no presente Relatório, tanto mais quanto concluímos pela apresentação de Substitutivo, calçado nas normas constitucionais, esposando modificações capazes de aumentar a eficácia dos órgãos instituídos.

Essas questões foram suscitadas preferentemente pelo Senador Roberto Campos, louvado em parecer do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, constituindo-se a primeira na afirmação de "incompatibilidade entre a missão constitucional do Conselho de Segurança Nacional e o projeto".

Tal argüição é improcedente. Se o CSN "O órgão de mais alto nível na assessoria do Presidente da República, para formulação da política de segurança nacional", tem, também, poder decisório, prefigurados nos itens III, IV, V e VI do art. 89, "verbis":

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessam à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em

relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de

terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes,

estradas internacionais e campos de pouso; c) estabelecimento e exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V — modificar e

cassar concessões ou autorizações mencionadas no item anterior;

VI — conceder licença

para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades" (grifos nossos).

Descabe, ademais, afirmar que a matéria do Projeto não diz respeito à Segurança Nacional, e que esta nem mesmo é invocada na Exposição de Motivos e no corpo da Proposição. Quanto à primeira alegação, como pretender que não diga respeito à Segurança Nacional matéria que, com toda evidência, está e ficará cada vez mais inextricavelmente vinculada ao desenvolvimento econômico-social e à segurança mesma do País? Quanto à segunda, assinale-se que a expressão "Segurança Nacional" não foi usada mas está implicitamente invocada no Projeto.

Assim, ao prever que a CNI seja transformada em órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, não apenas assessorando o Presidente da República, mas propondo-lhe o Plano Nacional de Informática e exercendo funções de legislação adjetiva, ou, finalmente, decidindo sobre os recursos decorrentes de questões encaminhadas à Secretaria Especial de Informática, o Projeto não incorre em qualquer inconstitucionalidade ou injuridicidade, tendo, ainda, o Conselho de Segurança Nacional competência para prescrever atribuições à SEI.

Por via de consequência, improcedente a afirmação de que a matéria do Projeto não diz respeito à Segurança Nacional, tanto mais quanto o CSN tem audiência em todos os problemas que digam respeito à segurança interna e externa, e um deles, necessariamente, é da Informática, intrinsecamente ligada ao problema das comunicações, indissociáveis do equilíbrio econômico-social.

Suscitou, igualmente, o ilustre Senador Roberto Campos, a inconstitucionalidade das delegações constantes do Projeto, apresentando procedentes reparos ao item VIII do art. 6º, quanto ao emprego do verbo "pronunciar-se", em lugar de opinar, o mesmo ocorrendo quanto aos itens V, VIII e IX do mesmo artigo. Caem, também, na heterodoxia constitucional, o "caput" e o § 1º do art. 16, antes por impropriedade do que por incidência formal, corrigida a matéria no Substitutivo, por via de Emenda.

Parece-nos, porém, improcedente a denúncia de delegação legislativa indebita no art. 5º do Projeto, tanto mais quanto o art. 81, item V, da Constituição, declara que é da competência privativa do Presidente da República "dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal. Além do mais, a função executiva pode delegar-se, em qualquer grau de hierarquia administrativa. Por isso mesmo improcedem as alegações de inconstitucionalidade relativas aos itens III e XII do artigo 6º, no que tange à função regulamentar da Comissão, e ao item XIV, relativamente ao desempenho de "outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, que não é órgão legislativo".

Por outro lado, a regulamentação das profissões é matéria de outras leis, que são executadas - porque de sua competência as propostas de decreto - pelos Ministérios da Educação e do Trabalho. Assim, injurídica a redação do item VIII do artigo 6º, o que ocorre, também, no que tange aos itens IV, V e IX do mesmo artigo, onde não há propriamente inconstitucionalidade, mas, no máximo, injuridicidade e, no mínimo, falha de técnica legislativa.

Se imperfeições semelhantes ocorriam na Proposição, podendo suceder eventuais atentados à livre empresa, foram expungidas essas falhas, restringindo-se certos conceitos, como o amplíssimo de informática (art. 3º do Projeto) ou excesso de poderes conferidos ao Executivo, como no caso do art. 8º.

Além da constitucionalidade flagrante, da injuridicidade clara e das falhas de técnica legislativa, examinou-se, na Proposição governamental, o problema das lacunas, que podem ser, de um certo modo, encaradas como imperfeições de forma.

Uma delas, apontada pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao examinar o item VIII do art. 2º, refere-se ao problema do sigilo da Informática, abordado a **vol d'oiseau**.

Essa omissão foi sanada por emendas que aclararam convenientemente a questão. O mesmo ocorreu quer quanto ao registro de dados, quer quanto à formação de uma consciência social em torno da Informática.

6. Desde que o IV Encontro Internacional de Mecanografia e Informática, reunido em Luxemburgo em 1969, a definiu como o "conjunto de conhecimentos e técnicas ligadas ao processamento automático da informação", até os conceitos correntes que ampliaram o seu campo de atuação a toda e

qualquer atividade em que o emprego da microeletrônica se torne o elemento preponderante do esforço produtivo, o campo de aplicação da Informática sofreu o que, sem contestação, pode ser classificado como uma autêntica, embora inacabada, revolução. Sem risco de incorrermos em erro, podemos afirmar que não há aplicação tecnológica do conhecimento humano, de pesquisa científica, ou de produção de bens em que o processo de informatização não tenha larga e ilimitada utilização.

Não se pode, portanto, em face da generalidade de seu uso contemporâneo, pretender enfocá-la como um esforço ou um recurso restrito ou localizado, sujeito a normas que se esgotem no âmbito de atribuições específicas de qualquer órgão, entidade, instituição ou agência governamental. A informática, pela natureza de seu emprego generalizado, pela amplitude de suas aplicações ao processo produtivo, e pelas notórias implicações políticas, econômicas e sociais, decorrentes de seu uso, não pode ser encarada como uma categoria específica de atuação especializada. Discipliná-la juridicamente, portanto, constitui muito mais do que simplesmente ordenar, com alguma lógica interna, os dispositivos legais e regulamentares que devem reger o seu uso e desenvolvimento. Implica, desde logo, a complexidade desse desafio, para que o ordenamento jurídico resultante desse esforço não termine por frustrar as enormes e incomensuráveis potencialidades de seu uso.

Aquilo que começou como um poderoso recurso auxiliar da pesquisa experimental nos laboratórios das Universidades é hoje uma fonte vital no processo produtivo, usado em larga escala na indústria, através do que se convencionou chamar de "robótica", nas telecomunicações, na agricultura, na prestação de serviços, na navegação aérea, na segurança e na proteção ao vôo na Medicina, na Didática, na pesquisa pura e aplicada, na disseminação seletiva de informações, na automação dos escritórios, na produção gráfica, na elaboração de projetos industriais, no cálculo, na Meteorologia, na simulação de efeitos, na defesa e na segurança, no uso de armas ofensivas e defensivas, na Genética, no diagnóstico clínico, no alistamento eleitoral e até mesmo no processo legislativo.

Uma tal variedade de aplicações, que não exaustiva em sua enumeração nem explicativa na sua enorme diversidade, não pode esgotar-se no âmbito de uma lei, por mais criteriosamente elaborada que seja, nem conter-se na jurisdição de uma autoridade, por mais cautelosamente exercida. O esforço de disciplinar legalmente o seu uso, incentivar seu desenvolvimento, associá-lo às expectativas do desenvolvimento nacional, proteger o cidadão contra o seu emprego indevido, enfim, regular suas aplicações de forma duradoura e justa, só agora começa a ser empreendido pelo Congresso Nacional.

A particularidade de a proposta do Executivo chegar a este Poder, quando aqui já tramitam projetos de autoria de ilustres e emitentes parlamentares, serve para sublinhar esse aspecto essencial, dentro do qual devemos pautar nossa análise e centrar nossas preocupações. Seria uma presunção inaceitável se pretendêssemos esgotar, no âmbito de apenas uma norma legal, a ser incorporada sem dúvida tardivamente, ao nosso direito positivo, todas as notórias e amplas repercussões de um assunto que de tal forma extravasou de suas aplicações originais, para se generalizar, de forma tão útil quanto essencial a todos os aspectos da produção econômica em todo o mundo civilizado.

Examinado dentro desse amplo contexto, o Projeto de que nos ocupamos extrapola, de forma muito acentuada os propósitos previstos em sua própria ementa. Na realidade, a Proposta do Poder Executivo - como por sinal alguns dos projetos em tramitação nas duas Casas do Congresso - não estabelece a política nacional de informática, como ostensivamente proclama. Trata-se, sim, de uma lei que, talvez com mais propriedade, estabeleça princípios, objetivos e diretrizes para estabelecimento de uma política nacional de informática.

As normas gerais, as diretrizes, os princípios norteadores, a orientação, enfim, esses são aspectos permanentes, que devem estar sempre voltados para a promoção do desenvolvimento nacional e com ele devem ser coerentes. A política setorial, no entanto, não tem esse caráter estático de permanência. O que a caracteriza, ao contrário, é a dinâmica de seu permanente ajustamento à conjuntura de cada época. O Congresso está sendo chamado a decidir é sobre o primeiro desses aspectos, o que dá à política setorial a sua orientação genérica, fixando-lhe os limites, ajustando-lhe os objetivos, determinando-lhe as diretrizes.

Só assim, estaremos atendendo às singularidades que transformaram o conceito restrito da informática, tal como definido no início da década de se-

tenta, na formulação ampla e praticamente ilimitada de suas aplicações à sociedade contemporânea. Configurando o exame do Projeto a essas considerações preliminares, fundamentais, sem dúvida, para a definição dos objetivos da Proposta do Executivo, julgamo-nos no dever de ressaltar os padrões a partir dos quais concluímos pelo Substitutivo proposto em nosso parecer.

RESERVA DE MERCADO

A questão vital da reserva de mercado, que, sem dúvida parece monopolizar as divergências de orientação política com relação ao Projeto, não pode ser examinada ou decidida à luz, apenas, de critérios subjetivos. Está, como todas as outras postulações de ordem econômica, sujeita aos critérios e mandamentos de ordem constitucional. É em harmonia com essas disposições - mandamentos imperativos na fixação de diretrizes gerais - que temos que considerar a questão do mercado.

"A ordem econômica e social, diz o art. 160 da Constituição Federal", tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social", de acordo com princípios que a própria Constituição enumera, entre os quais, o do item V, que trata especificamente da "repressão ao abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros". A prática da proteção do mercado interno, portanto, não só não é estranha ao direito constitucional legislado do País, como, mais do que isso, é uma determinação constitucional, quando se trata, como neste caso, de fixar diretrizes para uma atividade que não só diz respeito ao desenvolvimento nacional, mas também tem, como evidenciamos, amplas, profundas e significativas repercussões na ordem econômica.

A proteção do mercado, portanto, é uma questão indiscutível legitimidade e um princípio de soberania de que as Nações, sem graves riscos, não podem abrir mão. Exatamente por isso, trata-se de um recurso de política econômica de que lançam mão todos os países e de que é vítima a produção nacional, quando exporta para inúmeros mercados em todo o mundo. Ninguém a questiona, quando é aplicada contra nós. Não há porque questioná-la, quando usada nos termos em que, por sinal prescreve a Constituição a nosso favor. E é como instrumento de política econômica que ela se encontra explícita, tanto no Projeto quanto no Substitutivo do Relator.

Como princípio geral, como diretriz de natureza jurídica e econômica, ela se aplicará à Informática, da mesma forma como já se aplica a inúmeros e incontáveis itens de nossa pauta de importações. Se hoje, calcada em instrumentos meramente regulamentares promanados do Executivo, ela se restringe à fabricação de microcomputadores, nada impede que amanhã, se necessário, possa e deva ser igualmente aplicada a outra máquinas, peças, implementos e componentes, mediante permissivo legal. Exatamente assim o fazem outros países. E de forma rigorosamente idêntica à que já praticamos, com resultados positivos, em inúmeros campos da atividade industrial, inclusive naquelas em que a grande beneficiária é, não a empresa brasileira, mas a empresa multinacional.

A questão da reserva - convém repetir - desde que encarada em toda a singular complexidade do campo de atuação da informática, não pode ser tida e prevista na lei como um privilégio para este ou aquele setor industrial. Ela pode e deve - e é assim que está prevista ser usada - aplicar-se como recurso, útil, legal, legítimo e constitucionalmente amparado, para a promoção de todo e qualquer setor de atividades que exija a interferência do poder público para o seu desenvolvimento.

Se até hoje isso vem sendo praticado, através dos mecanismos reguladores da importação de partes, peças ou conjuntos inteiros de computadores, nada impede que a qualquer época, tal como já o fizeram os Estados Unidos, por exemplo, no uso de seu direito de retaliação econômica contra outros países, seja exercida também com a proibição ou a restrição à sua exportação, por motivos estratégicos.

Na forma como está prevista no Projeto do Executivo e mantida no Substitutivo que a Comissão examinará, a reserva de mercado não é, portanto, como a encaram alguns, doação gratuita ou condescendência paternalista. Ela é, ao contrário, assegurada de forma onerosa, na medida em que

sujeita a obrigações que a Lei específica e prevê criteriosamente.

Encarada sob o ponto de vista fiscal e tributário, é um investimento dirigido e condicionado, como recurso de política econômica a que o Governo recorre, para induzir a formação de poupança indispensável, necessária e imprescindível ao financiamento da pesquisa aplicada nesta área em que o

desenvolvimento tem sido feito, tradicionalmente, ou por essa forma, ou através do recurso ilegítimo da pirataria industrial.

Como aspecto indispensável do interesse nacional, concluímos, portanto, que a reserva de mercado, sobre ser recurso imprescindível ao nosso estágio de desenvolvimento, é uma faculdade soberana do País, de que não podemos abrir mão, especialmente quando levamos em consideração, como neste caso, que estamos materializando diretrizes cuja explicitação caberá ao Congresso Nacional decidir, em sua alta soberania, quando examinar a Política e os Planos Nacionais de Informática que, nos termos do Substitutivo, lhe serão obrigatoriamente submetidos, para aprovação.

A POLÍTICA E O PLANO NACIONAL DE INFORMÁTICA

Considerada em sua função ampla e em sua aplicação abrangente, tal como a definimos no início deste Relatório, a Informática é, sem dúvida, um componente essencial do desenvolvimento nacional. Se as suas diretrizes estão especificadas no Projeto ora sob exame no Congresso, nada mais natural que a política delas decorrente e os planos específicos de sua aplicação sejam igualmente aprovados pelo Congresso, mediante proposta do Poder Executivo. Trata-se, por sinal, de competência específica do Legislativo, a ser executada, nos termos do que prescreve a Constituição, com a sanção do Presidente da República.

Com efeito, quando o art. 43 da Constituição estipula que "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União", e acrescenta no seu item IV que essa competência inclui expressamente dispor "sobre planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento", onde estão incluídos todos os aspectos essenciais ao desenvolvimento. É, por sinal, o que prevê igualmente o art. 8º, quando, em seu item V, inclui na competência da União "planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais".

É, indiscutível, portanto, a competência legislativa do Congresso, não apenas para aprovar, como propomos no Substitutivo, as diretrizes gerais, mas também, especificamente, os planos e a política nacional de informática. Atende-se, por essa forma, e dentro da melhor tradição jurídica, aos aspectos já levantados no início deste Relatório, quando firmamos a convicção de que as diretrizes constituem o aspecto permanente, estrutural, de cada política setorial, enquanto a Política Nacional e os Planos dela decorrentes atendem aos aspectos dinâmicos e conjunturais da orientação estabelecida por lei, pelo Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República.

Evitam-se, com tais cautelas e precauções, tanto as restrições levantadas no âmbito do Congresso, quanto a eventual e possível concentração de poderes amplos, ilimitados e irrestritos, atribuídos aos órgãos deliberativos e executivos da Política Nacional de Informática, constante da proposição original.

O caráter político dos Planos a serem submetidos ao Congresso Nacional fica não apenas resguardado, mas igualmente, submetido ao controle do Congresso, ao qual competirá, nos termos do Substitutivo, estabelecer a Política Nacional de Informática.

Estabelece-se, por outro lado, uma definição clara e precisa de atribuições entre os órgãos do Executivo aos quais o Substitutivo comete o encargo de gerir a Política Nacional de Informática que vier a ser aprovada pelo Congresso.

Distingue-se, em primeiro lugar a competência "deliberativa" do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - das atribuições "executivas" da Secretaria Especial de Informática e dos Ministérios e órgãos interessados. A primeira caberá o poder de adotar Resoluções e Diretrizes, nos termos estritos e nos limites estatuídos em lei, de caráter meramente normativo. Aos segundos, por sua vez, caberá a aplicação dessas Resoluções e Diretrizes. Essa competência executiva se distribui harmônica mente na órbita da competência legal de cada órgão público;

Tais cautelas efetivamente indispensáveis à perfeita caracterização legal da competência de cada órgão, previnem, sem dúvida, as suspeitas de que a excessiva concentração de poderes em apenas uma instituição pública, possa gerar o domínio exclusivo e indesejável de matéria tão ampla quanto vasta e de indiscutível repercussão em todos os campos da atividade humana.

Acolhendo essa críticas, o Substitutivo nada faz do que distribuir entre os órgãos públicos, legal e tecnicamente habilitados, competências cuja concentração não encontra justificativa sob o ponto-de-vista político e administrativo, nem se harmoniza com os preceitos da melhor técnica legislativa.

DIRETRIZES, MATERIA CONCEITUAL

Encarada como uma lei de diretrizes para formulação, pelo Congresso, de Política, e a aprovação, pelo Legislativo, dos Planos Nacionais de Informática ambos mediante proposta do Executivo, tal como se encontra previsto no Substitutivo, a lei resultante do Projeto enviado à nossa apreciação pelo Senhor Presidente da República deve por consequência, deter-se em alguns aspectos conceituais, dos quais vão derivar necessariamente, o grau de interferência do Poder Público, numa atividade que a ele não é restrita e que, ao contrário, se generaliza, cada vez mais, de forma tão inusitada quanto surpreendente.

Justifica-se, por essa razão o conceito pormenorizado e criterioso, mediante o qual se tipica, para os fins previstos na lei, "o que seja empresa nacional". Nesse sentido, o Substitutivo perfilha a caracterização constante do Projeto do Executivo, pois não teria sentido que, sob o manto do aspecto meramente formal, pelo qual se garante a reserva de mercado a empresas genuinamente nacionais, se abrigassem aquelas cuja maioria do capital votante apenas de modo nominal estivesse em poder de brasileiros. Como o domínio tecnológico e vital para a determinação do interesse nacional, esse foi, sem dúvida, um critério que não poderíamos deixar de acolher.

Permitimo-nos chamar a atenção para a importância de complementarmos as disposições que, a partir de marco legislativo fundamental na evolução do tratamento jurídico da questão da informática, se tornarão inadiáveis. Elas dizem respeito, sobretudo, à própria fixação de um conceito suficientemente amplo e abrangente, que resguarde, ao amparo da lei, as questões que, na forma sugerida neste Relatório, devem ser acolhidas como elementos conceituais indispensáveis à definição dos campos de atuação da Informática. Entendemos que, por sua abrangência, pelo significado de sua contribuição ao processo de produção, e ao próprio desenvolvimento nacional, eles não podem deixar de tomar em consideração - objeto de lei específica - alguns dos seus mais relevantes aspectos, entre os quais cumpre desde logo destacar:

- a) a proteção dos direitos individuais, inscritos no capítulo de direitos e garantias da Constituição, notadamente no que diz respeito à preservação da privacidade do cidadão, no que se refere à utilização abusiva de elementos que constituem os bancos ou bases de dados cadastrais, utilizados no exclusivo interesse de instituições públicas e privadas;
- b) a tipificação penal dos ilícitos cometidos a partir do uso indevido, por terceiros não autorizados, das bases e elementos constantes dos bancos de dados públicos ou privados, através da prática caracterizada como "pirataria", que consiste no acesso ilegal e ilegítimo e na manipulação dos arquivos computarizados e na sua manipulação.
- c) a adequada proteção ao direito do livre uso e disposição, por parte dos autores, das criações intelectuais relacionadas com os programas "software", estendendo-lhes, se for o caso, as normas legais que, entre nós tutelam os direitos autorais;
- d) medidas preventivas adequadas, à semelhança das já adotadas em outros países, contra os riscos do uso indiscriminado da robótica na indústria, de alta intensidade de mão-de-obra, em especial naquelas mais sujeitas ao desemprego generalizado, como ocorre, por exemplo, com a indústria gráfica e as linhas de produção com tarefas predominantemente repetitivas;
- e) controle democrático e eficiente, no que se relaciona com a transmissão de dados à distância, notadamente ao resguardo do interesse nacional, em especial no chamado transbordo extra-fronteiras das bases de dados gerada no País;
- f) interferência obrigatória do Estado e livre discussão pelos segmentos interessados da sociedade, nos programas industriais ou comerciais de automação, com o objetivo de prevenir que o desemprego venha a se tornar a alternativa fatal para a modernização do processo produtivo com o uso generalizado da Informática.

PESQUISA, BASE DO DESENVOLVIMENTO

Se o processo de desenvolvimento econômico decorre, fundamental e diretamente, da capacidade de investimento reprodutivo, e, por via de consequência, do potencial de poupança interna ou das possibilidades de captação de poupança externa, o desenvolvimento da Informática, como processo de tecnologia aplicada que é, está diretamente relacionado com o potencial de investir em pesquisa aplicada. Esta é uma tarefa que não pode ser deixada exclusivamente a cargo do Estado, mas que, nas condições de nosso incipiente capitalismo, não pode também ser relegada integralmente aos riscos da empresa privada. Ou se consorciam Estado e iniciativa privada em mútua e profícua associação com esse objetivo, ou a reserva de mercado prevista na lei transforma-se numa simples expectativa de expansão física dos negócios. O elenco de medidas fiscais e de incentivos, previstas no Projeto original do Executivo e mantidas no Substitutivo do Relator, constitui, sem dúvida, um fator primordial de êxito das diretrizes fixadas para a formulação da Política e dos Planos Nacionais de Informática. Entendemos, contudo, que é indispensável, até mesmo como princípio de racionalidade econômica, assegurarmos recursos específicos a esse fim, independentemente dos lucros que possam ser gerados, a partir da concessão de tais incentivos. A velocidade vertiginosa de evolução dos processos técnicos envolvidos no desenvolvimento e na pesquisa no setor de informática, supera muitas vezes o que a imaginação pode sugerir.

Basta citar, a esse respeito, a queda sensível e generalizada dos custos de armazenamento de dados e o aumento da velocidade do seu processamento simultâneo (multiprocessamento), proporcionados pelo processo evolutivo de microeletrônica, de que os "chips" são o exemplo eloquente, para citarmos apenas alguns dos mais significativos. A utilização do lazer é outra das expectativas cujas possibilidades apresentam-se hoje como praticamente ilimitadas.

Todas essas razões justificam o acolhimento que se deu no Substitutivo, à criação de um Fundo para o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia, como medida complementar, necessária e indispensável na formulação das diretrizes que a lei de Informática deve consagrar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

7. Como assinalamos da forma mais suscinta possível no desenvolvimento destas breves considerações, a tarefa legislativa de ordenar jurídica e legalmente as atividades da informática no País está apenas começando. As alternativas abertas à Sociedade como um todo e aos segmentos produtivos em particular, de uso intenso e adequado do processo de "aggiornamento" tecnológico, a partir do uso progressivo do processamento automatizado de informações e serviços, vão depender, fundamentalmente, de nossa capacidade de regular com justiça, e de fomentar com critério, o desenvolvimento de uma tecnologia própria, adequada às nossas necessidades.

Isso não poderá ser feito sem a moderada e oportunidade intervenção do Estado. Nos termos do que aqui se propõe, e em consonância com o mandamento constitucional, a tarefa de desenvolvimento do processo brasileiro de informatização da sociedade, em benefício da racionalidade econômica e administrativa do cidadão, poupanço-lhe esforços inúteis, e resguardando-o de tarefas penosas, insalubres e meramente repetitivas que podem ser debitadas a máquinas e equipamentos autocomandados, está entregue, pelo Substitutivo, à iniciativa privada. A presença do Estado cinge-se à proteção indispensável que o Poder Público deve às atividades consideradas de relevante interesse para o desenvolvimento nacional.

É natural que as divergências se manifestem em aspectos que transcendem o simples campo econômico, para situarem-se, como no caso da reserva de mercado, na esfera mais ampla dos interesses políticos e estratégicos do País. Ao adotar medidas dessa natureza, o Congresso não estará apenas fazendo uma opção política, que seguramente atende às expectativas e aspirações em que se assenta o desejo brasileiro de promover um desenvolvimento auto sustentado. Muito mais do que isto, à semelhança do que já se fez em favor do estabelecimento de uma indústria genuinamente nacional de exploração do petróleo, estaremos praticando um ato de soberania de que o

Brasil, como Nação, não pode nem admite abrir mão, na medida em que é praticada na defesa dos mais legítimos interesses nacionais.

8. Como bem o diz Exposição de Motivos número 002/84, "a informática já alcançou, em escala crescente, praticamente todos os setores da atividade humana, revolucionando técnicas de produção e de comércio, a pesquisa científica, os meios de transportes e de comunicações. Deverá ter, por isso mesmo, profundas repercussões, não só na organização econômica do País, mas em sua própria organização social, com reflexos, até mesmo, sobre a posição do indivíduo na sociedade e sobre a coesão e integridade cultural da nação...".

Ao Brasil não cabe, pois, o direito de ignorar essa revolução. Ao contrário, como oitava economia do mundo ocidental, deve o nosso País reservar para si papel importante nesse movimento. A curto e médio prazo não o será, no entanto, e nisso sejamos realistas, o de a nação líder nesta área, por nos faltarem para tanto os recursos financeiros e tecnológicos necessários para que possamos ombrear com os esforços desenvolvidos nas nações economicamente mais avançadas. Isso não deve impedir, no entanto, que nos, empenhemos e nos concentremos em desenvolver esforços em áreas selecionadas, de modo a permitir que, simultaneamente, sejamos absorvedores e geradores de tecnologia, tanto na área mais genérica da microeletrônica quanto nas mais específicas como as de automação, informática, robótica, etc.

É com esta visão que cuida o Congresso Nacional, neste momento, de apreciar a Proposição do Poder Executivo que busca criar o arcabouço institucional que se deverá encarregar exatamente da formulação, execução, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Informática. Desnecessário dizer das dificuldades de tal empreitada e do caráter polêmico de que se resvestirá qualquer proposição nessa área.

Como melhor definir o campo de abrangência da informática? Em que segmento devemos concentrar os nossos esforços de gerar tecnologia? Que instrumentos mobilizar? Que recursos destinar a curto prazo a esse setor? A quem confiá-los? À empresa nacional? À empresa privada? Como obter o equilíbrio entre o interesse de internalizar tecnologia, de atrair capitais externos para as áreas pioneiros e a necessidade de se apoiar e proteger, até a maioria, a empresa nacional, normalmente carente de capital e de tecnologia?

A cada resposta a essas indagações corresponde, como não poderia deixar de ser, um julgamento de valor, cuja validade, ou não, só a história nos poderá atestar. Por essa resposta não podemos certamente esperar. Precisamos agir. Mas estejamos certos de que, em futuro não muito remoto, a Nação nos cobrará pelos erros de julgamento que agora cometemos. E o pior dos erros que poderemos cometer será o de virmos a comprometer, embora imaginando atender os mais legítimos interesses nacionais, a velocidade e a amplitude com que a revolução da informática venha a se manifestar em nosso País.

Precondição de um bom trabalho é, pois, a adoção, por parte do legislador, de uma postura flexível da qual resultem proposições e esquemas suficientemente maleáveis para permitir, se necessário for, rápidas e marcadas correções de rumos da Política Nacional de Informática, que deverá ser calcada em sistema de decisão aberto e não inibidor. E para que isso seja verdade, é necessário que ao Poder Executivo sejam concedidos instrumentos de ação ágeis e poderosos, embora controláveis pelo Legislativo, tanto para provocar as reações desejadas do sistema econômico, quanto para medi-las, avaliá-las e apresentá-las à Nação, através da visão crítica do Congresso Nacional, que para tanto deverá também preparar-se devidamente.

Mais do que juízes das ações e reações do sistema econômico devemos ser, por conseguinte, juízes da eficácia e da adequação dos instrumentos e da forma pela qual a ação governamental os mobilizará. Para isso, é primordial instituí-los com muita precisão, o que só será possível se, igualmente, delimitarmos com muita clareza o próprio campo sobre o qual devem atuar.

Há, pois, que definirmos e delinearmos, preliminarmente, o que, para os propósitos da Política Nacional de Informática, será entendido e abrangido pelo conceito de informática. Deverá o conceito de informática abranger todos os setores e atividades que, de alguma forma, venham a ser afetados pelo uso de computadores? Alternativamente, deverão ser abrangidos os setores diretamente responsáveis pela produção de elementos que, fisicamente, irão dar a própria forma aos computadores? Deverá o conceito de informática ser estendido em ambas as direções?

Há quem diga que sim. Esse, aliás, parece ser o entendimento implícito no Projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Considerando, entretanto, a quase ilimitada capacidade qualitativa dos computadores programáveis e de uso geral de receber, armazenar, processar e apresentar quaisquer informações que a mente humana for capaz de racionalizar, não haverá atividade humana que escape ao conceito de informática. O conceito de informática abrangerá a arte, a ciência, a cultura. Servirá a Política Nacional de Informática tal abrangência? Cremos que não. De maior utilidade nos parece um conceito mais restrito que, além de considerar o computador como equipamento, englobe apenas as suas funções próprias, técnicas e inconfundíveis. E estas podem ser todas perfeitamente enquadradas nos sistemas e nas formas pelas quais o computador recebe, armazena, processa e apresenta as informações que lhe são submetidas, qualquer que seja a sua natureza. Não se faça o corte a esse nível e teremos, por exemplo, a possibilidade de vermos como objeto da política de informática a própria atividade legislativa do Congresso Nacional que, em tão boa hora, soube valer-se da computação eletrônica para aperfeiçoar e modernizar o processo legislativo nacional a nível federal. Qualquer tentativa de incluirmos no conceito de informática mais do que os computadores (hardware) e seus programas (software), não só nos poderá levar a situações inexplicáveis e a decisões completamente arbitrárias, como dificultará a própria tarefa de fixação dos objetivos da política de informática.

Menos clara, mas não menos importante é, por sua vez, a questão da abrangência do conceito de informática na medida em que englobe o computador, suas partes, peças, componentes e insumos. É intuitiva, no entanto, a noção de que o conceito de informática deve ser suficientemente amplo para garantir que, nesse caso, sejam objeto da Política Nacional de Informática os setores de atividades em que esteja processando a revolução tecnológica própria aos computadores. Nem sempre, porém, a tal noção corresponde, de maneira fácil, a possibilidade da identificação dos setores de atividades que devam ser englobados pelo conceito de informática. A mecânica fina, por exemplo, apesar de largo emprego na indústria de computadores, a ela não é peculiar nem exclusiva. O mesmo se dá com respeito aos componentes a semi-condutor e, por extensão, a diversos produtos da microeletrônica. Será mais apropriado incluí-los ou excluí-los da informática? Será lícito trazermos para âmbito da informática setores fundamentais, também, para as telecomunicações, para a robótica, para a indústria aeroespacial, para a indústria que se encaminha para a automação dos equipamentos médico-hospitalares e dos equipamentos de escritório? Será apropriado enquadrar como equipamento de informática os componentes eletrônicos de uma máquina de escrever moderna? Se-lo-á se, na ausência de alguma alternativa, quisermos estender o conceito de informática, de modo a nele inserir a revolução da microeletrônica. Mas, se o fizermos, estaremos condicionando o geral ao particular, o que nunca provou ser boa política. No caso do Brasil, isso significará a submissão indireta à informática de setores tão importantes quanto os das telecomunicações, o da indústria aeroespacial e o de qualquer outro setor que dependa ou venha a depender de produtos da microeletrônica.

Por que, então, fazê-lo? Não será mais produtivo partirmos de uma visão de conjunto, que não apenas crie a possibilidade de formularmos uma adequada política de informática, mas permita compatibilizá-la, por exemplo, com a evolução da indústria aeroespacial, que já alcança a condição de concorrente temido no mercado mundial de aeronaves de pequeno e médio porte? A nós parece mais adequado instituirmos e definirmos uma política de informática em seu sentido mais restrito e, paralelamente e desde já, os mecanismos de coordenação das políticas setoriais que tenham em comum a interface com a indústria da microeletrônica. O manto da política de informática abrigaria, assim, os setores que produzem peças, partes e componentes de computadores bem assim os de montagem e manutenção. No âmbito, também, da política de informática se incluiriam as atividades de assistência técnica e de programação de computadores. Essa Política, juntamente com a política de eletrônica, de telecomunicações, robótica, etc., abrigar-se-ia, por sua vez, junto ao Conselho Nacional de Informática e Automação, ao qual não só caberia compatibilizar as diferentes políticas dos setores diretamente dependentes da microeletrônica como também traçar as normas para os setores que ainda não sejam de responsabilidade formal de algum Ministério.

Com esse sistema, ganha-se em objetividade, ganha-se em simplicidade, ganha-se em eficiência, ganha-se em amplitude e ganha-se na precisão da definição dos instrumentos e objetivos da política de informática.

Tais ganhos que, à primeira vista, podem parecer apenas uma possibilidade teórica, alcançam realce quando se considera que, consoante os objetivos nacionais permanentes e temporários em vigor, para a consolidação da indústria nacional de informática, necessário se torna atravessarmos quatro grandes etapas, a se iniciarem pela internalização da produção de computadores e seus programas, a que se deve seguir a absorção de tecnologia, para posterior ingresso na fase de geração de tecnologia e, por último, na da conquista de parte do mercado externo. Note-se que essas etapas não deverão ser cumpridas simultaneamente nem mesmo pelos fabricantes de computadores de igual e diferente porte. É explícito, por exemplo, no Projeto apresentado pelo Poder Executivo que, a curto e médio prazo, a política nacional de informática concentrará sua atenção sobre as áreas dos micro e mini-computadores, nas quais se procurará queimar etapas. Para essas áreas busca-se não só a etapa de internalização da produção e nem mesmo apenas a etapa seguinte de absorção de tecnologia. Pretende-se mais. Pretende-se colocar a indústria em qualquer ponto entre o estágio de geração de tecnologia e da conquista do mercado externo. Já na área dos grandes computadores, o esforço vai pouco além da fase de internalização da produção contentando-se com o início da fase de absorção de tecnologia.

Por que ampliar, então, a área de abrangência da política nacional de informática? Fiquemos naquilo que lhe é mais específico, pois mesmo caso o que menos faltam são os problemas que as produtoras nacionais de computadores terão de enfrentar.

A rigor, os maiores problemas que a indústria nacional de computadores tem ainda de enfrentar e resolver são, respectivamente, o do preço dos equipamentos, o do custo e disponibilidade dos programas de aplicação, o da manutenção e assistência técnica a equipamentos ainda pouco confiáveis e, finalmente, o problema da tecnologia do produto (hardware).

Curiosamente, destes, o Projeto parece selecionar como prioritário o da tecnologia do produto (hardware), pouco se preocupando com as questões de preços de "hardware" e "software", tem como sobre a disponibilidade deste último, e nada dispondo sobre as questões de manutenção e assistência técnica, embora estas, para os usuários, sejam talvez as de maior relevância. O caminho que nos leva à informática é um caminho de uma só mão. É imprescindível, pois, que se cerque o usuário de medidas acautelatórias que tornem o fornecedor do equipamento obrigatoriamente solidário com o sucesso da caminhada. É pródigo o Projeto em relação ao esquema de proteção à empresa nacional de informática. É ávaro, porém, em obrigações.

Desse desequilíbrio é ampla a experiência brasileira. É que o consumidor é sempre no Brasil o elo fraco da cadeia. Deveremos admitir que o seja mais uma vez? Obviamente não, até porque, neste caso, é ao usuário ou consumidor intermediário ou final que cabe boa parte da responsabilidade de desenvolver significativa parcela do "software".

Nessas condições, o próprio sistema de proteção à indústria, ao procurar proporcionar-lhe uma reserva de mercado, deve atentar, antes de tudo, para a sua eficácia como instrumento para levá-la à superação dos quatro problemas citados: o dos preços, o da disponibilidade e custo do "software", o da manutenção e assistência técnica, e o da qualidade ou tecnologia do produto. Essa, aliás, parece ser, também uma das preocupações do Poder Executivo, pois o Projeto, embora não os capitulo como tal, fez incluir uma gama considerável e diferenciada de instrumentos que podem ser mobilizados individual ou cumulativamente para solucionar esses problemas. Inexistem, porém, indicações no Projeto sobre as cobranças que serão feitas aos beneficiários diretos desses instrumentos.

Na realidade, para que o sistema possa ser eficaz, é necessário identificar-se "a priori" a que tipo de objetivo estarão ligados os diferentes incentivos. Obviamente, isenções fiscais de impostos indiretos deverão estar claramente associadas a compromissos de preços. Isenções de impostos relativos a despesas com promoção de pesquisas deverão estar ligadas à sua incorporação, em prazo definido, ao produto, seja em "hardware" seja em "software". Incentivos à capitalização, por seu turno, deverão estar diretamente associados a objetivos específicos de melhor balanceamento das relações capital próprio-capital de terceiros. Finalmente, os incentivos ao aumento do capital social sem outras obrigações deve cingir-se ao âmbito das pessoas jurídicas de direito privado.

O não atingimento dos objetivos acordados caso a caso deverá implicar seja sua supressão pura e simples, seja a supressão acoplada a multas, etc.

Por idênticas razões, não é recomendável que o direito da preferência nas compras de artigos de informática pelo setor público seja um verdadeiro cheque em branco. Tal preferência deve ser qualificada, seja em relação a similares importados, seja em relação ao tipo de empresa que dele será objeto. Em igualdade de preços, não é recomendável que se discrimine entre empresas nacionais públicas ou privadas, já que o princípio da reserva de mercado não se deve confundir com reserva a empresas específicas. Ademais, sendo incentivo voltado a garantir eficiência econômica dos equipamentos nacionais, o direito de preferência deverá obedecer a parâmetros comparativos de preços entre o produto aqui produzido e o importado, que deverão reduzir-se no tempo, à medida que amadureça a empresa nacional. Convém, no entanto, que saibam, antecipadamente, os nossos empresários da área de informática, não apenas o período mínimo de prevalência de cada parâmetro, como também o seu nível.

Há, pojs, que se coibir essa possibilidade, o que poderia ser feito pela adoção de restrições à prática monopolística. A imposição de limites quantitativos à comercialização dos equipamentos produzidos por quem intentar tal prática é exemplo importante das medidas acautelatórias contra o poder monopolístico, medidas, aliás, que, previstas em tese no Projeto, nele não foram especificadas:

Obviamente, para que esse esquema de direitos e obrigações permita um bom equilíbrio entre as empresas de informática instaladas no Brasil e para as quais, a curto e médio prazo, se estabelecerão objetivos diferenciados quanto às fases de sua evolução - se de simples internação da produção, se já de absorção de tecnologia, se no estágio de geração de tecnologia ou se já na fase de conquista do mercado externo - é crucial que se definam desde já os requisitos mínimos a que deverão atender.

Básica para tal fim é, sem dúvida, a distinção entre empresa nacional e empresa estrangeira, já que esta, ao procurar instalar-se em nosso país, procurará fazê-lo não em busca de capital ou de tecnologia. Falo-á, sim, por se interessar pelo nosso mercado interno e/ou por entender que aqui poderá produzir com mais eficiência que em seu país de origem. Assim, incentivos fiscais voltados à capitalização da empresa e ao desenvolvimento tecnológico deverão aplicar-se unicamente a empresas nacionais que não só tenham plena autonomia administrativa mas, sobretudo, tenham autonomia decisória sobre a escolha da tecnologia de produção que adotem. À empresa nacional que estiver, por força de contrato, compromissada com tecnologias externas específicas que não sejam de domínio público, aplicar-se-á, tão-somente, o incentivo à capitalização.

À empresa estrangeira nada caberá nesse sentido, sendo recomendável, inclusive, que a ela se imponha a obrigação de contribuir para o esforço nacional de desenvolvimento tecnológico na área de informática, o que deverá ser feito pelo treinamento de seu pessoal e pela contribuição à pesquisa no campo da eletrônica, no âmbito das universidades públicas e institutos de pesquisa em eletrônica. Obviamente, tanto mais brandas deverão ser essas obrigações quanto maior o uso, por essas empresas, de tecnologia brasileira de informática. Nos casos em que, havendo tecnologia nacional disponível, optar a empresa estrangeira por se utilizar de tecnologia externa, só poderá ser objeto de isenções de impostos indiretos se, adicionalmente, instalar suas plantas industriais nos Distritos de Exportação de Informática e destinar à exportação a totalidade de sua produção.

Como contribuição ao esforço nacional de redução dos desequilíbrios regionais de renda e aproveitando a experiência pioneira da Zona Franca de Manaus, tais Distritos de Exportação de Informática e de Eletrônica seriam instituídos unicamente nas regiões Norte e Nordeste. Naturalmente, a citada Zona Franca de Manaus obrigatoriamente se incluirá nesse universo.

Com essa graduação de requisitos que, como os demais elementos da Política Nacional de Informática como vista neste Substitutivo, procura associar instrumentos a objetivos, resolve-se, no nosso entender, de maneira amplamente satisfatória, um dos pontos mais polêmicos do Projeto - o da definição da empresa nacional, suas características, direitos e obrigações, quando voltada ao setor de informática.

Segundo o Projeto, só será considerada empresa nacional aquela que, além de atender a todos os requisitos legais em vigor, possuir autonomia em relação às suas fontes externas de tecnologia e tenha a totalidade de seu capital votante em mãos de pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil.

Como isso, em absoluto, não impede o estabelecimento de "joint-ventures" nem que os administradores brasileiros venham a optar por tecnologia externa, há, no Projeto, óbvio conflito entre os objetivos e instrumentos, com a agravante de se suscitar, com tal redação, dúvidas legais de muita profundidade.

Se, no entanto, entendida tal exigência como uma precondição aos que postulam a obtenção de incentivos fiscais específicos - de capitalização da empresa e de geração de tecnologia e de possibilidade de importação de insumos básicos -, como se pretende neste Substitutivo, não só estarão evitados todos os problemas legais como muito mais garantida a própria consecução dos objetivos colimados.

Estas são, em resumo, as considerações que nos parece pertinente colocar como um preâmbulo à apresentação do Substitutivo ao Projeto. Dele partindo, pretendemos o mérito simples de incorporar de maneira consistente as contribuições que os membros do Congresso Nacional, entre os quais este Relator, entendem válidas para enriquecer e aperfeiçoar a estruturação, elaboração e execução da Política Nacional de Informática.

Agradecemos às personalidades que compareceram a esta Comissão Mista, contribuindo decisivamente para o esclarecimento das questões ligadas ao campo de Informática, bem assim trazendo críticas e sugestões para o aperfeiçoamento do Projeto.

Propomos à Comissão seja providenciada a publicação de todo o rico acervo constituído pelos depoimentos e debates que se seguiram.

Relacionamos, a seguir, o elenco dos convidados que compareceram à Comissão Mista: Dr. Hélio de Azevedo, Presidente da Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários (SUCESU-Nacional); Dr. Edison Fregni, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos (ABICOMP); Dr. Guy de Manoel, Diretor-Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Informática (ASSESPRO); Professor Clodoaldo Pavan, Presidente da Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência (SBPC); Professor Rogério Cerqueira Leite, Universidade de Campinas (UNICAMP) e Vice-Presidente da Companhia de Força e Luz Paulista; Dr. Luiz Eulálio Bueno Vidigal, Presidente da Federação da Indústria do Estado de São Paulo (FIESP); Dr. Firmino Freitas, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE); Dr. Jones Santos Filho, Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Professor Luiz Martins, Presidente da Sociedade Brasileira de Computação (SBC); Deputado Paulo Maluf, candidato do Partido Democrático Social à Presidente da República; ex-Governador Tancredo Neves, candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro à Presidente da República; Cel. Edson Dytz, Secretário de Informática da Secretaria Especial de Informática (SEI); Dr. José Ribeiro Whitaker, Presidente da Indústria de Material Bélico (IMBEL); Empresário Mathias Machline, Presidente da SHARP; Dr. Carlos Viacava, Diretor da Carteira de Comércio Exterior (CACEX); Ministro Murilo Badaró, Ministério da Indústria e do Comércio (MIC); Ministro Haroldo Correa de Matos, Ministério das Comunicações (MINICOM); Dr. Jorge Gerdau, Diretor-Presidente do Grupo GERDAU; Cel. Ozires Silva, Presidente da Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER); Ministro Danilo Venturini, Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Personalidades que, convidadas, não puderam comparecer por motivo de força maior: Professor Salomão Weinberg, do Grupo Executivo Interministerial de Componentes e Materiais (GEICOM); Dr. Guilherme Afif, Presidente da Associação Comercial de São Paulo (ACSP); Joaquim Mendonça, Presidente da ABERT; José Moura, Presidente da ANJ.

Nosso agradecimento se estende ainda, a todos quantos colaboraram connosco na elaboração deste Relatório.

Ao Dr. Luiz Zottmann, que nos acompanhou e nos assessorou em todas as etapas deste trabalho.

Ao Dr. Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Netto, Diretor da Assessoria do Senado Federal, que colocou à nossa disposição os Assessores Legislativos Drs. Walter Faria, José de Queirós Campos e Jadirney Pinto de Figueiredo, que nos assistiram permanentemente na coordenação técnico-jurídica do Relatório, com descontino e dedicação.

Ao Dr. Rui Oscar Dias Janiques, Diretor-Executivo do PRODASEN, e à eficiente equipe comandada pelos Drs. Nilson da Silva Rebello, Assessor, e

Francisco José Bittencourt de Araújo, Chefe do Grupo de Assistência a Gabinetes, incansáveis e eficientíssimos colaboradores, aos Srs. João Steck, Paulo Sérgio Meiçó e Kleber Gomes Ferreira Lima, Analistas de Sistema, às Sras. Creuza Ribeiro Neves, Operadora de Texto, Mayra Lúcia Lacerda, Fátima Nazareth Barroso Simões Cortes, Maria Sebastiana de Mello Torres e Olga América Sousa Almeida, Secretárias, a cujo labor muito deve este Relatório. O PRODASEN, aliás, merece, neste trabalho, justo destaque, pelo desdobramento na implantação eletrônica dos textos e pela acolhida a toda a nossa equipe. Pela primeira vez na história do Congresso Nacional temos um Relatório totalmente organizado por meio de computadorização de todos os seus elementos desde que instalada foi a Comissão Mista. É um fato alvissareiro e que bem demonstra ao Parlamento os serviços que esse Órgão pode prestar aos Senhores Congressistas, marcando esta sua intervenção como que o início de uma nova era no processo legislativo.

É extensível ao SERPRO o reconhecimento aqui proclamado, pela cessão de máquinas e pessoal feita ao Gabinete do Relator, que permitiu uma duplicação de meios que muito facilitou um trabalho que - aqui é repetido - dificilmente seria efetuado a tempo e a hora sem o auxílio dos meios de informática. É, para nossa satisfação, justamente em matéria que define as diretrizes da Política Nacional de Informática.

Nosso agradecimento à Diretora da Secretaria Legislativa, Da. Edith Balassini, ao Diretor da Subsecretaria de Comissões, Dr. Antonio Carlos Nogueira, ao Chefe do Serviço de Comissões Mistas, Dr. Alfeu de Oliveira e, muito particularmente, à Secretária da Comissão Da. Helena Isnard Accauhy Sarres dos Santos, pela sua dedicação e eficiência, extensivamente aos auxiliares Marcílio José da Silva, Joaquim Antônio Martins e José Pereira Nunes.

Ao Professor Octaciano Nogueira agradecemos os preciosos subsídios sobre a visão geral da Informática e sua conexão com os problemas nacionais.

Agradecemos, por fim, mas não menos, à sempre prestativa e competente Dra. Sarah Abrahão, ex-Secretária Geral do Senado e atual Assessora dessa mesma Secretaria, pelo extraordinário contributo de sua experiência na adequação do Relatório às normas e praxes regimentais e às necessidades de votação no Plenário.

APRECIAÇÃO DAS EMENDAS

11. Ao Projeto foram apresentadas pelos ilustres Senhores Deputados e Senadores, no prazo regimental, 261 (duzentos e sessenta e uma) Emendas, que muito contribuiram para seu aperfeiçoamento - via Substitutivo - cuja apreciação passamos a efetuar.

EMENDA Nº 1

Substitutiva do Senador Albano Franco. Visa a defender o princípio de isonomia; ampliar a liberdade de informação; sustentar o princípio da irretratatividade da lei em maior amplitude; alterar os itens III, VI, VII, e IX do art. 2º, o "caput" do art. 3º e seus itens I a IV, bem como os itens I e IX do art. 4º; restringir a abrangência do conceito de informática; busca emprestar maior funcionalidade ao Conselho Nacional de Informática; modifica o cálculo dos investimentos obrigatórios no setor; compatibiliza o conceito da empresa nacional com nosso ordenamento jurídico; permite a participação privada nas atividades de fomento da informática; explicita o sentido da concorrência e da palavra divulgação; procura, finalmente, assegurar o livre acesso à informação existente no exterior, quando não disponível no Brasil. Não contém inconstitucionalidades nem injuridicidades e obedece à Técnica Legislativa.

Parecer contrário. O Substitutivo do Relator colide com vários conceitos básicos registrados na Emenda Substitutiva em apreço, como os de empresa nacional e reserva de mercado, para só citar os mais importantes. Muito bem estruturado, não é de se aceitar a redação do art. 2º, art. 3º, parte do art. 6º, art. 7º, art. 16.

No relatório, os assuntos mais importantes aqui citados já foram abordados.

EMENDA Nº 2

Do Deputado Luiz Antonio Fayet. Substitutiva. Reduz a 22 os 31 artigos do Projeto e busca, em princípio, ampliar as atribuições do Legislativo na formulação e fiscalização da Política de Informática, procurando enfatizar a simplificação administrativa e exigindo contas periódicas do Executivo, além

de um planejamento realista das atividades do setor. Além disso, altera a "Reserva de Mercado", confere ao Legislativo a concessão dos benefícios, distingue entre o similar importado e o produzido no País; altera o conceito de empresa nacional como figura no Projeto.

Quanto à privacidade, endereça o problema a uma legislação específica que, proteja todos os direitos humanos.

Parecer contrário. Muito bem estruturada, a emenda adota outra sistemática, para assegurar a reserva de mercado, que não é do Projeto e do Substitutivo do Relator. Várias de suas idéias, por exemplo, item V do art. 13, foram aprovadas com pequenas modificações no Substitutivo do Relator, assim como os arts. 15 e 16.

EMENDA Nº 3

Do Deputado Paulo Mincarone. Substitutiva. Reduz o Projeto a 21 artigos, acusando a Proposição de ter uma inspiração totalitária, pela ampliação dos poderes do Conselho de Segurança Nacional, enquanto impede o Congresso Nacional de obter informações sobre a execução da Política de Informática. As alterações visam a ampliar a proteção à indústria nacional, assegurar reserva de mercado e proteção tributária às empresas nacionais, ampliar a competência do legislativo na fiscalização dessa política setorial. Constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Parecer contrário. Não é de se aceitar sua idéia de vincular a Comissão Nacional de Informática, com sua Secretaria Executiva - SEI, ao Ministério das Comunicações e ainda com representação minoritária (3x7) do Governo. O mesmo se verifica quanto a transferência do CTI para o Ministério citado.

O conceito consignado de empresa nacional não coincide com o adotado pelo Relator. Encampada a sugestão de desvincular do C.S.N a Comissão Nacional de Informática (Conselho) e a Secretaria Especial de Informática.

EMENDA Nº 4

Do Deputado Gustavo de Faria. Substitutiva. Configurada em 34 artigos, procura explicitar a reserva de mercado à indústria brasileira, protegendo-a com incentivos fiscais e creditícios, durante dez anos; reduz a ingerência do Conselho de Segurança Nacional no setor; substitui a Secretaria Especial de Informática pelo Congresso Nacional de Informática, órgão interministerial também integrado por representantes das Confederações da Indústria e do Comércio bem como da Sociedade dos Usuários de Computadores Subsidiários; resguarda o direito à privacidade, possibilitando o acesso do cidadão ao órgão controlador da informática, para a obtenção de informações sobre ele contidas em bancos de dados, responsabilizando aquele por perdas e danos e cria Distritos Industriais de Exportação. Como os três Substitutivos anteriores, é constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário. Embora aproveitadas, no Substitutivo do Relator, várias de suas sugestões (Fundo para o Desenvolvimento na área de Informática, com outra forma (art. 21) Distritos Industriais de Exportação art. 25). O Relator optou por conceito mais restritivo do que seja a empresa nacional.

EMENDA Nº 5

Da Deputada Rita Furtado. Substitutiva. Com 22 artigos. Critica a amplitude da Proposição, com a informática abrangendo todos os sistemas eletro-eletrônico ou mecânicos, lembrando o caso do Japão, que baseia a política nacional de informática em leis temporárias. Assim, a Emenda restringe o alcance do Projeto à área de computadores e periféricos, procurando precisar a definição de empresa nacional, negando autorização ao Executivo para instituir um Centro Tecnológico de Informática antes mesmo da aprovação do Plano Nacional de Informática. Pretende que a reserva de mercado sirva apenas ao desenvolvimento da incipiente indústria nacional, protegendo o mercado interno, negando qualquer restrição ao direito de produzir e exportar, bem como propiciando programas específicos de nacionalização. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, sem embargo da aceitação de algumas de suas idéias quanto à excessiva abrangência do conceito de Informática, acolhida a redação do art. 5º sem os parágrafos.

Não é de aceitar-se sua conceituação de empresa nacional, nem a liberalização das atividades do setor.

EMENDA Nº 6

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 0., transformando a Comissão Nacional de Informática, prevista no Projeto, em Conselho Nacional de Informática. Constitucional e jurídica.

Parecer favorável, nos termos de subemenda, compondo com parte da emenda nº 8, o artigo 1º do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 7

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 1º, com a mesma redação e objetivos da Emenda anterior. Constitucional e jurídica.

Parecer favorável, nos termos de subemenda às emendas nos. 6 e 8. De nominando a Comissão de Informática de Conselho Nacional de Informática, com a sigla CONIN, não há obstáculo de mérito à aprovação, desde que acrescentadas as palavras "e Automação".

EMENDA Nº 8

Do Senador Carlos Chiarelli. Aditiva, prevê a criação do Fundo Especial de Informática. Constitucional e jurídica e, como as anteriores, fiel à técnica legislativa.

Parecer favorável, nos termos de subemenda que, juntamente com parte da emenda nº 6, irá compor o artigo 1º do Substitutivo.

EMENDA Nº 9

Do Senador Carlos Chiarelli e outros. Modificativa do art. 1º, visa a delimitar com maior precisão o conteúdo da Lei, "incluindo órgãos e instrumentos de formulação e consecução" dos seus fins. Constitucional, jurídica e fiel à técnica legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, nos termos expostos quando da análise da emenda nº 8.

EMENDA Nº 10

Do Senador Roberto Campos. Aditiva, prevê a criação da Divisão Especial de Informática, subordinando-a, como a Comissão Nacional de Informática, ao Ministério da Indústria e do Comércio, autorizando a instituição da Fundação Centro Tecnológico de Informática, prevista no projeto. Constitucional, jurídica e atenta à técnica legislativa.

Parecer contrário; a filosofia adotada pelo Substitutivo do Relator prevê a vinculação do Conselho Nacional de Informática e Automação à Presidência da República, nos termos do artigo 5º.

EMENDA Nº 11

Do Deputado Bocayuva Cunha. Aditiva, prevê a criação do Plano Nacional de Informática, conservando, no demais, a redação do art. 1º. Constitucional, jurídica e fiel à técnica legislativa.

Parecer favorável, nos termos de subemenda, apresentada à Emenda nº 8.

EMENDA Nº 12

Do Senador João Lobo. Modificativa dos arts. 1º e 2º, substituindo o C.N.I. por um Conselho Nacional de Informática, suprimindo o item VI do art. 2º. Condiciona a participação do Estado a específica autorização legislativa constitucional, jurídica e atenta à técnica legislativa.

Parecer favorável, com subemenda do relator, em que se aproveitam as de números 6 e 8. Prejudicada quanto ao artigo 1º.

EMENDA Nº 13

Do Deputado Israel Pinheiro Filho. Modificativa dos arts. 1º, 3º, item III do art. 4º, art. 5º e seus parágrafos, itens XIV e XV do art. 6º, itens I, II, III, VI e VIII do art. 7º, caput do art. 8º, art. 16 e seus parágrafos, item I do art. 19, § 1º do art. 21, "caput" do art. 28 e do art. 29. adiciona os arts. 30 e 31, para defender o sigilo comercial e proteger a tecnologia privada, tornando independente de licença a importação de componentes relativos a projetos financiados pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, apenas quanto à substituição de Comissão por Conselho.

EMENDA Nº 14

Do Deputado Brandão Monteiro. Aditiva ao artigo 1º, define a Política Nacional de Informática bem como os objetivos da sua função social. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, o texto do Projeto é mais condizente com a matéria.

EMENDA Nº 15

Do Senador Carlos Chiarelli. Aditiva, com os mesmos objetivos da anterior, justificando a explicitação pelo intuito de melhorar a redação do art. 1º, pelo acréscimo de dois parágrafos e quatro itens. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, nos termos expendidos na emenda anterior.

EMENDA Nº 16

Do Deputado Bocayuva Cunha. Igualmente aditiva, acresce dois parágrafos e quatro itens à proposta do Executivo, com o mesmo objetivo das duas Emendas anteriores. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista do parecer dado à Emenda nº 14.

EMENDA Nº 17

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa, substitui a Comissão por Conselho Nacional de Informática, considerado mais adequado à hierarquia proposta para o órgão. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, nos termos das emendas nos. 6 e 8, prevendo o Substitutivo a criação do Conselho Nacional de Informática e Automação.

EMENDA Nº 18

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa, manda que se altere, no artigo 1º e nos demais que a refiram, a expressão Comissão Nacional de Informática por Conselho Nacional de Informática, considerando-a mais adequada à hierarquia do órgão. Constitucional e jurídica.

Parecer favorável, com subemenda, às emendas nos. 6 e 8.

EMENDA Nº 19

Do Senador João Lobo. Modificativa, altera a redação do art. 2º e de seus itens, para maior explicitação das finalidades de uma política nacional de informática. Constitucional e jurídica e, como a anterior, fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista do parecer dado à emenda nº 14.

EMENDA Nº 20.

Do Deputado João Pinheiro. Altera a redação do art. 2º e seus itens, principalmente o nº V, que parece ao autor da emenda conferir excessivos poderes ao novo órgão agravando a hipertrofia do Executivo. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação do Projeto do Executivo e do Substitutivo aborda o assunto de maneira mais satisfatória.

EMENDA Nº 21

Do Deputado Hélio Duque. Aditiva, acrescenta quatro itens ao art. 2º, inserindo novos princípios básicos à Política Nacional de Informática: a sua utilização em benefício dos cidadãos, a cooperação internacional no setor, a preservação da identidade da pessoa humana e a garantia de acesso às informações de caráter pessoal em arquivos de dados de órgãos governamentais ou privados. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, o artigo em questão tem como objetivos a capacitação nacional nas atividades de informática em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira.

A emenda fala em benefícios e direitos individuais, enquanto o item VIII do artigo os previne suficientemente.

EMENDA Nº 22

Do Senador Morvan Acaíaba. Modificativa do art. 2º, com a intenção de compatibilizar os objetivos do Projeto com as disponibilidades financeiras, evitando a redundância na explicitação da função do Governo. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o texto do Projeto explicita melhor a matéria.

EMENDA Nº 23

Do Deputado Salles Leite. Supressiva do item II, do art. 2º, visando a suprimir a delegação legislativa ao Conselho de Segurança Nacional. Constitucional, jurídica e não conflitante com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a participação do Estado é indispensável na política de informática.

EMENDA Nº 24

Da Deputada Rita Furtado. Supressiva do item II, do art. 2º, alegando que o Estado deve participar nos setores produtivos de forma apenas supletiva, como ordena a Constituição. Constitucional, jurídica e de acordo com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; mesma justificativa de emenda anterior.

EMENDA Nº 25

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa do item II do art. 2º, recomenda a ação conjunta de vários ministros de Estado quando tiver de ser concretizada qualquer intervenção na vida econômica do País. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; no Substitutivo do Relator essas atividades estão ligadas ao Conselho Nacional de Informática.

EMENDA Nº 26

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do item II do art. 2º, análoga à Emenda anterior. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, com a mesma justificativa do parecer anterior.

EMENDA Nº 27

Do Senador Henrique Santillo e outros. Modificativa dos itens II e VI e aditiva dos itens IX e X, ao art. 2º para conformá-lo ao texto constitucional e estabelecendo mecanismos e instrumentos que resguardem a privacidade e explicitando a relação entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego. Constitucional, jurídica e não conflitante com à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte. Acolhida a redação dos itens IX e X. no art. 2º do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 28

Do Deputado Salles Leite. Supressiva do item II do art. 2º, salientando que a atribuição nele prevista pertence ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica (Lei nº 4.137, de 1962), levando esse item a um conflito de atribuições. Constitucional, jurídica e de acordo com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; no estágio inicial de implantação, a informática precisa de interveniência do Estado, não apenas supletiva.

EMENDA Nº 29

Do Deputado José Eudes. Modificativa do item III do art. 2º, para conformá-lo com o texto da Exposição de Motivos, relativo à participação estrangeira, explicitando a completa reserva de mercado no setor de micro e microcomputadores. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação do projeto originário focaliza melhor o assunto.

EMENDA Nº 30

Do Deputado Reinholds Stephanus. Supressiva do item IV do art. 2º, alegando que a proibição da situação monopolística já é consignada na legislação do CADE. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; é conveniente deixar explícita a proibição, nas situações monopolísticas, em vista da proteção das empresas no setor.

EMENDA Nº 31

Da Deputada Rita Furtado. Supressiva do item VII do art. 2º, considerando imprudente a determinação legal de que se direcione ao setor de informática a totalidade do esforço nacional. Constitucional, jurídica e não conflitante com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o projeto original, reproduzido no Substitutivo do Relator enfoca mais precisamente o assunto ao dizer; "...de todo o esforço nacional ao setor, visando ao...".

EMENDA Nº 32

Do Deputado José Eudes. Modificativa do item VII do art. 2º, sob a justificativa da necessidade da combinação entre a democratização das instituições e o fortalecimento, na sociedade civil, do primado do livre exercício da cidadania. Constitucional, jurídica e pertinente à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação do projeto resulta em maior explicitação e correção da matéria.

EMENDA Nº 33

Do Deputado Reinholds Stephanus. Supressiva do item VIII do art. 2º, sustentando que o direito à privacidade e a proteção ao sigilo de informação não constituem matéria de exclusividade da informática, mas assunto abrangente, interessando a todos os setores sociais e merecendo, por isso mesmo, legislação específica. Constitucional, jurídico e consentânea com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a importância da matéria exige mais ênfase e explanação mais ampla.

EMENDA Nº 34

Do Deputado Jonas Pinheiro. Aditiva ao art. 2º, atenuando os exageros da preocupação com a Segurança Nacional no campo da informática, que é decisiva no aumento da produção. Constitucional, jurídica e atenta à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; outro é o conceito de empresa nacional, considerado no projeto e aceito.

EMENDA Nº 35

Dos Deputados Nelson do Carmo e Cristina Tavares. Aditiva ao art. 2º, acrescentando-lhe o item IX, considerando, na formulação da política de exportações, o Solício e o Quartzo materiais estratégicos. Constitucional, jurídica e de acordo com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; redação e artigo inadequados para tratar do assunto.

EMENDA Nº 36

Do Senador Carlos Chiarelli. Aditivas, acrescentando os itens IX, X e XI ao art. 2º, com vistas ao aumento de níveis de emprego e ganhos de produtividade, ao acesso dos indivíduos e instituições às informações dos bancos de dados públicos e privados e ao fomento e proteção governamentais ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial das empresas nacionais. Constitucionais, jurídicas e fieis à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda apenas quanto à redação do item XI; uma vez que os itens IX e X foram aprovados nos termos da redação proposta pela emenda nº 27.

EMENDA Nº 37

Do Deputado Bocayuva Cunha. Aditiva, acrescenta os itens IX, X e XI, com redação e justificação idênticas à Emenda anterior. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda nos termos da análise da emenda anterior.

EMENDA Nº 38

Do Senador João Lobo. Modificativa do "caput" do art. 3º, para permitir o exercício pleno e livre do entendimento no campo das associações entre empresas nacionais e estrangeiras. Constitucional, jurídica e não conflitante com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; no atual estágio da informação, não é possível deixar inteiramente livres as atividades do setor de informática, mormente diante dos incentivos previstos no projeto.

EMENDA Nº 39

Do Deputado Maçao Tadano. Modificativa, altera o "caput" e suprime os itens I a V do art. 3º, para assegura "a liberdade essencial às iniciativas empresariais no campo vasto da informática". Constitucional, jurídica e pertinente à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelos motivos apresentados à rejeição da emenda anterior.

EMENDA Nº 40

Do Senador João Lobo. Modificativa do artigo 3º e seus itens, visando a evitar que no mínimo metade da atividade econômica do País fique sob o exclusivo controle do órgão estatal da informática. Constitucional, jurídica e consentânea com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo do Relator atende mais ampla e seguramente ao setor.

EMENDA Nº 41

Do Deputado Reinholds Stephanus. Modificativa do art. 3º e seus itens, para tornar menos abrangente a definição das atividades da informática, procurando compatibilizá-la "com o mínimo de centralização de poderes de legislar e de executar, nas mãos do Governo. Constitucional, jurídica e atenta à Técnica Legislativa".

Parecer contrário; no artigo 3º do Substitutivo do Relator foi tratada a matéria com a necessária abrangência.

EMENDA Nº 42

Do Deputado Salles Leite. Modificativa do art. 3º e seus itens, para reduzir a "excessiva abrangência do conceito de atividades de informática", estabelecendo limites para a satisfação das exigências de certeza e segurança jurídicas. Constitucional, jurídica e de acordo com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista das razões expendidas na emenda anterior.

EMENDA Nº 43

Do Senador Fábio Lucena. Modificativa dos itens I e II do art. 3º, visando a excluir do controle da SEI "o setor eletrônico que produz bens de entretenimento, como as linhas de vídeo e áudio", vocacionado ao uso crescente de técnicas digitais e que não podem ser confundido com a informática. Constitucional, jurídica e sem eiva técnica.

Parecer contrário, por não se coadunar com o espírito do projeto.

EMENDA Nº 44

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 3º e seus parágrafos, para que a política da informática se concentre "em áreas de maior expressão, evitando-se que cubra um espectro de bens e serviços desnecessariamente extenso". Constitucional, jurídica e de acordo com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a amplitude da abrangência, segundo o projeto, do campo da informática, visa, justamente, a ampliar o seu desenvolvimento.

EMENDA Nº 45

Do Senador João Lobo. Substitutiva, dá nova redação ao item I do art. 3º, sustentando que "não há razão alguma para se inserir as fibras óticas no quadro de artigos e produtos sujeitos à aplicação de uma Política Nacional de Informática". Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; desvirtua e reduz demasiado o conceito de Informática.

EMENDA Nº 46

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa, empresta nova redação ao Item I do art. 3º, considerando "injustificável a inclusão dos insumos dos produtos da informática na esfera de competência de qualquer repartição pública que venha a cuidar da política nacional de informática". Constitucional, jurídica e não conflitante com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a fiscalização do ingresso de insumos é necessária, quando o projeto prevê incentivos à informática.

EMENDA Nº 47.

Do Senador João Lobo. Modificativa, propõe nova redação para o item II do art. 3º, visando a eliminar as referências a operação de máquinas, computação e transferência de informação, insumos, peças e suportes físicos. Constitucional, jurídica e pertinente à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a emenda restringe o conteúdo do item II do art. 3º, eliminando do seu contexto atividades pertinentes ao exercício de operações do interesse da informática.

EMENDA Nº 48.

Do Deputado Renato Johnsson. Supressiva, modifica a redação do item II, do art. 3º, resultando na exclusão das expressões “comutação” e “transferência de informação”, poupano ao setor interferências desnecessariamente centralizadoras. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Parlamentar.

Parecer contrário; a comutação e a transferência de informação mostram-se insubstituíveis na informática.

EMENDA Nº 49.

Do Deputado Álvaro Valle. Supressiva, elimina do item III do art. 3º a palavra “produção”, para evitar a submissão ao Estado da produção de programas para computadores. Constitucional, jurídica e dentro da Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a produção de “software” é básica na informática e deve ter legislação específica.

EMENDA Nº 50.

Do Senador João Lobo. Aditiva, acrescenta cinco parágrafos ao art. 3º, garantindo o acesso das pessoas físicas e jurídicas às informações, o direito a privacidade, a audiência do Conselho dos Direitos da Pessoa Humana para o acesso aos bancos de dados, enquanto os órgãos de segurança só oferecerão seus informes às autoridades a que se subordinam. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda. Aceita, quanto à redação sugerida para os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º Quanto à sugestão do § 1º, somos pela rejeição.

EMENDA Nº 51.

Do Deputado Jonas Pinheiro. Supressiva dos itens I, II e V do art. 3º e aditiva de dois parágrafos, visando a evitar a excessiva amplitude das atividades controladas da informática, bem como a larga abrangência do seu conceito, que perturbariam a economia nacional. Constitucional, jurídica e pertinente à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o conceito de diplomática exarado no Projeto e no Substitutivo atende às atuais necessidades de desenvolvimento da informática.

EMENDA Nº 52.

Da Deputada Rita Furtado. Substitutiva ao artigo 3º e seus itens, com acréscimo de um parágrafo único, visando a restringir o conceito de atividades de informática abrangido pelo Projeto, que engloba toda a atividade automática baseada em sistemas eletro-eletrônicos, atingindo até mesmo o controle de elevadores. Constitucional, jurídica e dentro da Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas mesmas razões expendidas no parecer anterior.

EMENDA Nº 53.

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa, altera a redação do art. 4º e seus itens, para garantir a audiência do Congresso Nacional sobre os instrumentos da política nacional de informática. Tais como estímulo, institucionalização, mobilização e aperfeiçoamento da informática, bem como sobre a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; embora tenhamos aproveitado para compor o item II do artigo 7º do Substitutivo a idéia constante do “caput” do artigo 4º da emenda. O Plano Nacional de Informática já atende ao pleiteado.

EMENDA Nº 54.

Do Senador Roberto Campos. Modificativa, altera a redação do artigo 4º e seus itens, para estatuir maior participação do Congresso Nacional na formulação da política de informática. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista do aproveitamento de parte da emenda anterior.

EMENDA Nº 55.

Do Deputado Salles Leite. Supressiva, eliminando a expressão “de serviços” do item II do art. 4º, alegando a preservação dos direitos autorais e da liberdade de iniciativa. Constitucional, jurídica e de Técnica Legislativa pertinente.

Parecer contrário; a emenda não se coordena com a filosofia do projeto.

EMENDA Nº 56.

Do Senador João Lobo. Modificativa dos itens I, II e IX, supressiva dos itens VII, VIII, X E XI do art. 4º, para evitar conceitos de aferição subjetiva (item I), sujeição da invenção intelectual a padrões rígidos (item II), a má aplicação de penalidades administrativas, eventual violação da privacidade, a regulamentação e padronização de matéria eminentemente tecnológica. Constitucional, jurídica e consoante a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a eliminação dos itens VI, VIII, IX e X desfiguraria o projeto.

EMENDA Nº 57.

Do Deputado Marco Tadano. Modificativa, altera a redação do item III do art. 4º, para definir os recursos destinados à informática como públicos. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; só permite a aplicação de recursos financeiros públicos pelos agentes de informática, medida de todo desaconselhável. O Projeto e o Substitutivo admitem quaisquer recursos financeiros.

EMENDA Nº 58.

Do Senador Morvan Akayaba. Modificativa do item III do art. 4º, com o conteúdo da Emenda anterior. Constitucional, jurídica e coerente com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelos mesmos motivos da rejeição da emenda anterior, contra a restritiva “recursos públicos”.

EMENDA Nº 59.

Do Deputado Salles Leite. Modificativa, dá nova redação ao item IV do art. 4º, para que o Congresso tome conhecimento das variações orçamentárias decorrentes das concessões feitas. Constitucional, jurídica e pertinente à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a medida, embora justa, é inexequível.

EMENDA Nº 60.

Do Deputado Reinholdo Stephanes. Modificativa, altera a redação dos itens VI e IX do art. 4º, para explicitar a participação do legislativo no processo de isenção tributária no campo da informática. Constitucional, jurídica. Quanto à Técnica Legislativa é falha, pois deveria dizer, na nova redação ao item VI, “solicitar ao Legislativo...” e não “recomendar ao Legislativo”...

Parecer contrário; asfigura-se-nos satisfatória a forma de incentivos proposta pelo Governo em seu projeto.

EMENDA Nº 61.

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa, altera a redação dos itens VIII e IX do artigo 4º, para, em lugar de “cadastros”, apenas, referir-se à “implantação e manutenção de cadastros”, suprimindo, quanto ao item IX, a expressão “por oito anos a contar da publicação da presente lei”, para que a explicitação do tempo seja feita em outro artigo. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, aceita a redação proposta para o item VIII do artigo 4º O Substitutivo do Relator que inclui o item VIII e rejeita o item IX, entendendo adequado o prazo estabelecido no Projeto do Governo e, se necessário, na época oportuna se fará a revisão, prorrogando-se o prazo inicial.

EMENDA Nº 62.

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa e supressiva, idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e consentânea com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda e justificação idêntica à do artigo anterior.

EMENDA Nº 63

Do Deputado Horácio Ortiz. Modificativa, altera o item IX do art. 4º, aumentando o prazo de controle das importações, para doze anos, reformula o § 1º do art. 16, para alterar a caracterização da empresa nacional, abrindo caminho a formação de "joint ventures". Constitucional, jurídica e de Técnica Legislativa pertinente.

Parecer contrário; o prazo estipulado no projeto parece-nos adequado, e o conceito de empresa nacional e suas características é mais completo no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 64

Do Deputado José Eudes. Modificativa ao item IX do art. 4º supressiva do prazo de controle de importações, alegando que ele será "tão menor, quanto mais sejamos capazes de mobilizar a força, a competência e a criatividade do nosso povo". Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelos mesmos motivos apresentados à rejeição da emenda anterior.

EMENDA Nº 65

Do Senador Pedro Simon e outros. Supressiva e modificativa, elimina o item VIII e altera a redação do item IX do art. 4º, considerando inconveniente a limitação de prazo de controle das importações, corrigindo ambiguidade no item IX. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o item VIII não pode ser suprimido, pois constitui um mecanismo relevante da política nacional de informática. Quanto ao item IX, não é conveniente, de início, assegurar aos interessados a possibilidade de alteração do prazo de oito anos.

EMENDA Nº 66

Do Deputado Maçao Tadano. Empresta nova redação ao item IX do art. 4º, atribuindo à CACEX, nos termos da legislação vigente, o controle das importações de bens e serviços, como já se faz atualmente. Constitucional, concordante com o sistema jurídico e à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a função prevista caberá ao CONIN, segundo o Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 67

Do Deputado Salles Leite. Modificativa, subordinando o Conselho Nacional de Informática à SEPLAN, em lugar de ao Conselho de Segurança Nacional, por tratar-se de órgão voltado ao desenvolvimento técnico-científico. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo do Relator subordina o CONIN à Presidência da República.

EMENDA Nº 68

Do Deputado Reinhaldo Stephanes. Modificativa do **caput** e itens do art. 5º, esclarecendo, desde logo, a composição da CNI, para que não seja confiada a regulamento, vinculando aquele órgão diretamente à Presidência da República. Constitucional, jurídica e consentânea com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, na parte em que subordina o CONIN à Presidência da República. Quanto às demais alterações, preferimos às sugestões da emenda nº 81 aprovada, nos termos de subemenda do Relator.

EMENDA Nº 69

Do Deputado José Eudes. Modificativa, disciplina a composição do Conselho Nacional de Informática, em substituição à Comissão Nacional de Informática, diretamente subordinado à Presidência da República, definindo-lhe a composição. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, com a mesma justificativa dada à emenda anterior.

EMENDA Nº 70

Do Deputado Hélio Duque. Modificativa, atingindo o **caput** e itens do art. 5º, nos termos da anterior quanto à subordinação da Comissão Nacional de Informática diretamente ao Presidente da República. Define-lhe, ainda, a

composição e a forma de nomeação e duração dos mandatos de seus membros. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos da justificativa da emenda nº 68.

EMENDA Nº 71

Do Deputado Maçao Tadano. Modificativa, altera a redação do art. 5º, subordinando o Conselho Nacional de Informática diretamente ao Presidente da República, integrado por sete Ministros de Estado, além dos presidentes da CNI e das Federações das Indústrias dos Estados. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos da justificativa da emenda nº 68.

EMENDA Nº 72

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa do art. 5º e seus parágrafos, cria a Divisão Especial de Informática, colocada, como a CNI, sob a jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo titular regulamentará suas atribuições, ouvidos os Ministros das Comunicações, da Fazenda e a SEPLAN, colocados cinco representantes de entidades classistas e de usuários de bens de informática, nomeados pelo Ministro da Indústria e Comércio, naquele Conselho. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; foge à filosofia adotada pelo Projeto e pelo Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 73

Do Senador Morvan Akayaba. Modificativa do art. 5º, cria o Conselho Nacional de Informática, subordinado ao Presidente da República, com representantes dos órgãos de representação de classes, análogamente à anterior, estabelecido o mandato de três anos e permitida a recondução. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos das razões expendidas na análise da emenda nº 68.

EMENDA Nº 74

Do Senador Carlos Chiarelli. Altera o art. 5º, para modificar o art. 32 do Decreto-lei 200/67, incluindo, entre os órgãos de assessoramento imediato da Presidência da República, o Conselho Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e consentânea com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda do Relator, apenas para compatibilizar o texto com a denominação dada pelo Relator ao Conselho Nacional de Informática e Automação.

EMENDA Nº 75

Do Deputado Carlos Sant'Anna e outros. Modificativa do art. 5º, conserva o novo órgão como Comissão, vinculada à Presidência da República, através do Gabinete Civil, disciplinando sua composição como órgão partitário, com a presença de representantes da iniciativa privada, feita a regulamentação do seu funcionamento pelo Executivo, escolhido seu Presidente da República. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista da aprovação da emenda anterior.

EMENDA Nº 76

Do Deputado Nelson do Carmo. Modificativa, empresta nova redação ao art. 5º, dando caráter normativo à Comissão Nacional de Informática, composta de representantes do Governo, nomeados pelo Presidente da República e de representantes da iniciativa privada, com mandato de três anos, **ad referendum** do Congresso Nacional. Justifica essas alterações como orientadas a evitar o discricionarismo na CNI. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista da aprovação da emenda nº 74.

EMENDA Nº 77

Do Senador Roberto Campos. Modificativa, altera a redação do art. 5º, para subordinar a CNI ao Ministro da Indústria e do comércio e dispor sobre a sua composição, com representantes do Governo, da ABINEE, da ASSESPRO e da SUCESU, tendo aquele titular voto de qualidades nas deliberações

e competência para designar o Secretário-Executivo da Comissão. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista da aprovação da emenda nº 74.

EMENDA Nº 78

Do Senador João Lobo. Modificativa, altera o art. 5º para subordinar ao Presidente da República o CNI, explicitando a representação, nele, de entidades de classe e eliminando os parágrafos 1º e 2º. Constitucional, jurídica e consentânea com à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista da aprovação das emendas nos. 74 e 81 com subemendas.

EMENDA Nº 79

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa do artigo, altera o art. 32. do Decreto-lei nº 200/76, para incluir o Conselho Nacional de Informática entre os órgãos de assessoramento da Presidência da República. Delinea a sua composição paritária, com nove representantes do Poder Executivo e nove de entidades não governamentais do setor de informática, escolhido o seu Presidente pelo Presidente da República, com homologação prévia do Senado Federal. Constitucional, jurídica e consentânea à Técnica Legislativa.

Parecer favorável. Com subemenda do Relator, nos termos do parecer proferido sobre a emenda nº 74.

EMENDA Nº 80

Do Deputado José Frejat. Modificativa, altera o *caput* do art. 5º, o item XIV do art. 6º, o art. 7º, seu *caput* e o item VIII, parágrafo 1º do art. 21., o art. 28 e o art. 29, subordinando a CNI à Presidência da República, que regulamentará sua organização. Também se subordinarão diretamente ao Chefe do Executivo a Secretaria Especial de Informática e a Fundação Centro Tecnológico para Informática. O Ministério das Comunicações e da Indústria e Comércio poderiam reivindicar a vinculação de tais órgãos à sua jurisdição, o que poderia gerar atritos ou conflitos de competência. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, uma vez que já aprovadas as emendas nos. 74 e 79 que subordinam o CONIN à Presidência da República.

EMENDA Nº 81

Do Deputado José Jorge. Modificativa, altera os artigos 5º, 6º e 7º, subordinando o Conselho Nacional de Informática ao Presidente da República, disciplinando sua composição paritária, ampliando sua competência e alterando a competência da Secretaria Especial de Informática, com objetivo de suprimir lacunas do Projeto. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda do Relator, aceitando a denominação de Conselho Nacional de Informática, com Órgão de Assessoramento da Presidência da República e rejeitando as restrições, quanto à competência do Executivo, indo a subemenda integrar o art. 5º do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 82

Da Deputada Rita Furtado. Modificativa, altera os artigos 3º ao 12 e 18 ao 20 do Substitutivo configurado na Emenda nº 2, do Deputado Luís Antônio Fayet, para que a Política Nacional de Informática seja disciplinada e executada pelo Conselho Nacional de Informática, Secretaria Executiva de Informática e demais órgãos subordinados ao Governo Federal, o primeiro diretamente submetido à Presidência da República, o segundo ao Ministério da Indústria e do Comércio. O Conselho Nacional de Informática passa a assessorar a Presidência da República, constituído do Ministro do Planejamento e dos da Indústria e Comércio, das Comunicações, da Fazenda, da Justiça, do Trabalho, da Educação, do EMFA, dois representantes do Congresso Nacional e Presidentes das Comissões Parlamentares que tratem de comunicações, além de representantes designados pela CNI, pela CNC e pela SUCE-SU. Propõe nova disciplina para a Secretaria Executiva de Informática. A Emenda é constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, salvo quanto a denominação e subordinação do CONIN, vinculando-o à Presidência da República, atendidas as emendas anteriores, a emenda não pode ser acolhida.

EMENDA Nº 83

Do Deputado Álvaro Valle. Modificativa do § 1º do art. 5º, substitui a expressão “e reconhecida experiência”, por “ou reconhecida experiência” que excluiria as pessoas de notório saber, capazes de evitar os desvios tecnocráticos. Em lugar da aditiva “e” coloca a disjuntiva “ou”. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer favorável; a emenda melhora o texto do parágrafo, facilitando a composição do Conselho.

EMENDA Nº 84

Do Deputado Salles Leite. Substitui expressões do § 2º do art. 5º, para que a nomeação dos representantes, pelo Presidente da República, seja antecedida de aprovação pelo Congresso Nacional. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; não nos parece necessário ampliar o trabalho do Congresso, consultado para deliberações maiores.

EMENDA Nº 85

Do Deputado Reinhold Stephanes. Modificativa, alterando a redação dos itens I e II do art. 6º, para submeter o Plano Nacional de Desenvolvimento da Informática à aprovação do Poder Legislativo. Constitucional, jurídica e consoante à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, favorável ao item I do art. 6º, contrária aos demais.

EMENDA Nº 86

Do Deputado José Eudes. Modificativa alterando o art. 6º, atinente à competência do Conselho Nacional de Informática. Dá nova redação ao item I, altera o item II, suprime o item VIII e o item XIV, atribuindo ao Presidente da República o encaminhamento final da Política Nacional de Informática (item I), ao Conselho Nacional de Informática a elaboração do Plano Nacional de Informática (item II), evitando o conflito de atribuições entre o CNI e órgãos do MEC e do MIC e retirando da área do Conselho de Segurança Nacional a formulação e a execução da Política Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, acatando o item II do art. 6º, contrária quanto aos demais itens.

EMENDA Nº 87

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 6º alterando os itens V, VII, IX, XIII e XIV, com vistas à preservação da competência de outros órgãos federais e à posição do Conselho Nacional de Informática como órgão de assessoramento da Presidência da República. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação do Substitutivo atende, de maneira mais abrangente, a finalidade do Projeto.

EMENDA Nº 88

Do Senador Roberto Campos. Modificativa, altera a redação dos itens I, II, VIII, XIII e XIV, visa a “ajustar o funcionamento da Comissão Nacional de Informática”, no assessoramento ao Ministério da Indústria e do Comércio, inserindo a aprovação do Plano Nacional de Informática pelo Congresso Nacional. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo aborda o assunto de forma diversa, vinculando o novo Órgão diretamente ao Presidente da República.

EMENDA Nº 89

Do Deputado José Frejat. Modificativa, altera o item I do art. 6º, para que o assessoramento seja prestado a todo o Poder Executivo, na formulação e consecução da Política Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o problema recebe melhor tratamento na redação do Substitutivo.

EMENDA Nº 90.

Do Deputado Salles Leite. Modificativa, altera o item II do art. 5º, para que o Plano Nacional de Informática seja aprovado pelo Congresso Nacional e supervisionado pela Secretaria do Planejamento. Constitucional, jurídica e concorde com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o art. 6º do Substitutivo oferece ao assunto tratamento mais adequado.

EMENDA Nº 91.

Do Deputado José Frejat. Modificativa, alterando o item II do art. 6º, explicitando que a competência para legislar sobre Informática é do Poder Legislativo. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação no Substitutivo é mais precisa.

EMENDA Nº 92

Do Deputado Nélson do Carmo. Modificativa, incluir no item II do art. 6º a expressão **ad referendum** do Congresso Nacional, relativamente à aprovação do Plano Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; cabe ao CONIN, no Substitutivo do Relator, aprovar o Plano Nacional de Informática.

EMENDA N. 93

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa, dá nova redação aos itens II, III, VI, VIII, X, XI, XII e XIV do art. 6º, para assegurar ampla participação do Congresso Nacional na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Informática, buscando precisar conceitos e aprimorar a redação, evitando a hipertrofia do Executivo. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda do Relator, que aceita, em seu Substitutivo, as alterações propostas para os itens X, XI, XII, XIV e XV constantes do art. 7º no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 94

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa, de redação análoga à anterior, com Justificação assemelhada àquela. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda do Relator, na forma da emenda anterior.

EMENDA Nº 95

Do Senador Severo Gomes e outros. Modificativa, substitui a redação do art. 6º, para alterar os itens II, III, XIV e XV do art. 6º, com a finalidade de restringir os poderes dos órgãos do Executivo encarregados da consecução da política nacional de informática aos tipicamente reservados à administração, submetendo ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e não discrepante da Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda ao item II do art. 6º (art. 7º do Substitutivo do Relator).

EMENDA Nº 96

Do Deputado Brandão Monteiro. Modificativa, altera a redação dos itens II, VIII, X, XI e XII do art., visando a tornar os parágrafos mais claros e diretos e transferindo ao Congresso Nacional as atribuições fiscalizadoras, próprias do Legislativo. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa. Parecer contrário, à vista da aprovação da emenda nº 93, nos termos de subemenda do Relator.

EMENDA Nº 97

Do Senador João Lobo. Supressiva, elimina o item V do art. 6º, para evitar que “órgãos afastados da análise econômica-financeira de projetos industriais usem poder de veto sobre projetos de empresas e entidades do setor público, visando à obtenção de incentivos fiscais e creditícios”, como ensina a experiência dos Grupos Executivos Interministeriais. Constitucional, jurídica de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; quanto mais amplo o aprimoramento, tanto mais possível a obtenção de soluções viáveis.

EMENDA Nº 98

Do Deputado Salles Leite e outros. Supressiva, elimina os itens VII, XI e XII, do art. 6º, para evitar a atribuição do Poder Executivo à Comissão (ou Conselho) Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a parte aceitável da proposição já foi incorporada, com o exame das Emendas 93, 94 e 95

EMENDA Nº 99

Do Deputado José Frejat. Modificação, alterando o item VII do art. 7º (e não do art. 6º, como figura equivocadamente), para retirar a delimitação de prazo para que a SEI (e não o CNI, como consta equivocadamente) se manifeste sobre importações. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação e do Projeto do Substitutivo não se compõem dessa alteração. Os prazos devem ser delimitados para que as soluções não sejam postergadas.

EMENDA Nº 100

Do Senador João Lobo. MODificativa dos itens VII e XI e supressiva dos itens X, XII e XIv do art. 6º, para eliminar a referência a serviços (item VII), evitar a instituição da censura, no direito de livre comunicação, sublinhar o provimento, pelo Estado, do resguardo dos direitos e garantias individuais, afastar a interferência indevida do CNI na regulação das condições de atos de contratos relativos à informática e à atribuição de competências ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, aceita a supressão do item XIV do art. 6º

EMENDA Nº 101

Do Deputado Álvaro Valle. Modificativa, exclui a alínea IX do art. 6º, criticando a criação, por lei, da obrigatoriedade da audiência de um órgão colegiado e setorizado em assuntos de política externa. Constitucional, jurídica e afeita à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo trata o assunto sob outra ótica, inclusive substituindo o termo “pronunciar-se” por “opinar”.

EMENDA Nº 102

Do Senador Roberto Campos. Supressiva, elimina o item XII do art. 6º, sob a alegação de que configura pedido “de carta branca para a ação incontrolável contra interesses fundamentais da sociedade”, enquanto “o Congresso Nacional não pode, em hipótese alguma abdicar da sua soberania”. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, em decorrência da aprovação, com subemenda, da emenda nº 93

EMENDA Nº 103

Do Deputado Renato Johnsson. Modificativa, altera a redação do item XIV, do art. 6º, para restringir a competência da Comissão NACional de Informática. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa. Parecer contrário; o Substitutivo do Relator subordina o CONIN à Presidência da República e não ao Conselho de Segurança Nacional.

EMENDA Nº 104

Do Senador Gabriel Hermes. Modificativa, mandando substituir a sigla CNI por CONIN, para identificar a Comissão Nacional de Informática, por ser a primeira designativa da Confederação Nacional da Indústria. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável; a substituição foi feita em todos os artigos do Substitutivo que mencionam o Conselho.

EMENDA Nº 105

Do Deputado José Eudes. Modificativa, altera a redação do art. 7º e seus itens, para adequá-la às Emendas aos arts. 5º, 6º e ao item IX do art. 4º. Constitucional, jurídica e conforme a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, em virtude da aprovação com subemenda, das emendas nos. 107 e 108

EMENDA Nº 106

Do Deputado Reinhold Stephanes. Modificativa, empresta nova redação ao art. 7º e seus itens VII e VIII, propondo novo nível de vinculação para a SEI e adaptando os itens alterados aos arts. 3º e 5º, para que aquela Secretaria fique vinculada à SEPLAN, ao mesmo tempo em que aumenta para dez anos o prazo concedido para o controle de importações. Constitucional, jurídica e coerente com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a SEI precisa subordinar-se ao CONIN. Parece-nos inadequada a delegação expressiva no item VIII da emenda.

EMENDA Nº 107

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa, altera o art. 7º e seus itens, para que a SEI seja órgão executivo do CNI, restringindo-se sua competência, basicamente, à execução do PNI, ficando o poder de decisão no CNI e outros órgãos setoriais; finalmente, compatibilizada a transformação da Comissão em Conselho. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda do Relator, quanto ao item I do art. 7º, não admitidas as demais alterações.

EMENDA Nº 108

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa, altera o art. 7º e seus itens, para que a SEI fique subordinada à CNI, Como Secretaria Executiva; visando à compatibilização com o item VIII do art. 4º e permitindo a renovação do prazo de oito anos para o controle das exportações, além de recomendar ao Executivo prazos para outras restrições futuras. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda aos itens III e IV do art. 7º, não aceitas as demais alterações.

EMENDA Nº 109

Do Deputado Bocayúva Cunha. Modificativa, propõe o mesmo que a Emenda anterior, com idêntica justificação. Constitucional, jurídica e consentânea com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, nos termos de pronunciamento sobre a emenda anterior.

EMENDA Nº 110

Do Senador João Lobo. Supressiva, elimina o item III do art. 7º, alegando que “nenhum órgão governamental pode executar um plano ou programa de desenvolvimento industrial”, não devendo ter guardia em lei pretensão totalitária, tanto mais quanto “executar plano é tarefa de agentes econômicos”. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo do Relator atende melhor à justificativa da emenda.

EMENDA Nº 111

Do Senador João Lobo. supressiva do item V do art. 7º, justificada pela alegação de que não se deve permitir o “acúmulo excessivo do poder nas mãos de burocratas militarizados”. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa. Parecer contrário, por melhor atendimento à matéria no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 112

Do Senador João Lobo. Supressiva do item VI do art. 7º, verberando a “tentativa para se impor à sociedade civil a presença de um monstro burocrático capaz de devorar o que resta de liberdade de ação à iniciativa privada”. Constitucional, jurídica e concordante com a técnica legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo do Relator, com a incorporação da Emenda nº 81, soluciona a objeção.

EMENDA Nº 113

Do Senador Fábio Lucena, modificativa, dá nova redação ao item VII do art. 7º, alegando que o procedimento relativo à área da SUFRAMA já está disciplinado por convênio entre à SEI e à SUFRAMA, devendo-se evitar uma duplidade de controle. Constitucional, jurídica e de acordo com a técnica legislativa.

Parecer favorável, nos termos do Substitutivo do Relator, disposições transitórias, ratifica-se o Convênio SEI-SUFRAMA-CTI-FUCAPI (art. 28), atendendo-se, assim, os objetivos da emenda.

EMENDA Nº 114

Do Senador João Lobo. Modificativa, altera a competência da SEI, prevista no art. 7º, eliminando o seu art. VII, para retirar referências ao CSN, adotando a denominação de Conselho Nacional de Informática, permitindo que, quanto às importações, a SEI só opine se houver similares nacionais. Finalmente, nega à SEI poder de decisão quanto a projetos de desenvolvimento e produção de bens, faculdade que deve ao Conselho Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e dentro da técnica legislativa.

Parecer contrário; a regulamentação do “software” será objeto de delegação específica, conforme o previsto no Substituto do Relator.

EMENDA Nº 115

Do Deputado Álvaro Valle. Aditiva, acrescentando expressões ao item Vii do art. 7º bem como ao item VI, relativamente à importação de software. Constitucional, jurídica e condizente com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelos mesmos argumentos expendidos na emenda anterior.

EMENDA Nº 116

Do Deputado Maçao Tadano. Supressiva, elimina o item VIII do art. 7º, para evitar o desempenho, pela Secretaria de Informática, de “outras funções” não claramente especificadas na lei. Constitucional, jurídica e consentânea com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável; o Substitutivo do Relator não reproduz as disposições do item VIII do art. 7º do projeto.

EMENDA Nº 117

Do Senador Roberto Campos. Supressiva, elimina o item VIII do art. 7º, com o mesmo objetivo da Proposição anterior e igual justificação. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos expendidos na emenda anterior.

EMENDA Nº 118

Do Deputado Renato Johnsson. Modificativa do item VIII do art. 7º, saliente, na justificação, que “a redação original deixa ilimitadas as competências da Secretaria Especial de Informática”. Constitucional, jurídica e não conflitante com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o item VIII do art. 7º foi suprimido pelas emendas anteriores.

EMENDA Nº 119

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa, altera os itens VII e VIII do art. 7º, para que se respeitem as funções desempenhadas pelo Conselho de Política Aduaneira, quanto à fixação de tarifas, para assegurar a proteção necessária às indústrias nascentes. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a emenda foge do escopo do Substitutivo.

EMENDA Nº 120

Do Deputado Odilon Salmoria e outros. Modificativa, altera o **caput** e o item VII, suprimindo os itens V e VIII do art. 7º, para compatibilizar a redação desse texto com a do art. 4º, item IV, salientando que as atribuições da Secretaria Especial de Informática devem ser conferidas pelo Congresso Nacional. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; no Substitutivo do Relator a SEI está vinculada ao CONIN.

EMENDA Nº 121

Do Deputado Gustavo Faria. Modificativa, dá nova redação ao item VIII do art. 7º, alegando que a SEI tem prejudicado o ingresso de equipamentos no País, ameaçando “bloquear uma fonte de recursos financeiros emprestados a longo prazo e sob condições favorecidas”. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o item VIII do art. 7º foi suprimido por emendas anteriores.

EMENDA Nº 122

Do Deputado Nelson do Carmo. Aditiva. Acrescenta ao art. 7º o item IX e dois parágrafos, a fim de evitar o cerceamento das liberdades dos cidadãos, pela informática oficial, declarando que nenhum cidadão pode ser identificado através de Código ou registro único. Constitucional, jurídica, coaduna-se com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o acesso de todos aos cadastros criaria uma enorme burocracia, sem nenhum proveito para liberação individual.

EMENDA Nº 123

Do Deputado João Lobo. Aditiva. Acrescenta item ao art. 7º, para melhor caracterização da empresa nacional, feita de forma inequívoca pelo órgão executor das normas do CNI, a quem caberia efeito decisório. Constitucional, jurídica e não conflitante com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o texto conduziria a uma excessiva burocratização.

EMENDA Nº 124.

Do Deputado Salles Leite. Modificativa do art. 8º, determinando que somente o Congresso, que o aprovou, pode modificar o PLANO NACIONAL DE INFORMÁTICA, aí incluídas as restrições de natureza transitória à produção, comercialização, importação e exportação de bens e serviços técnicos de informático. Constitucional, jurídica e pertinente à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo alterou, no particular o texto do Projeto.

EMENDA Nº 125

Do Deputado José Frejat. Modificativa, altera o **caput** do art. 8º, empregando a expressão “empresa privada nacional” em lugar de “indústria do setor estabelecida no País”. Constitucional, jurídica e conforme à Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista de subemenda apresentada à Emenda 126.

EMENDA Nº 126

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa, altera a redação do **caput** do art. 8º, conferindo ao Poder Executivo atribuição para adotar restrições à importação de bens de informática, mas impedindo essa interferência quanto à comercialização e exportação. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda adotada particularmente a redação proposta, para assegurar a comercialização, no mercado interno, dos produtos produzidos pela indústria nacional de informática.

EMENDA Nº 127

Do Senador Roberto Campos. Modificativa, altera o art. 8º, suprimindo o seu parágrafo único, para evitar a tarifa excessivamente alta da importação de bens de informática, assinalando que uma proteção inicial de 205% resulta num custo total de 400%. Constitucional, jurídica e pertinente quanto à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a emenda reduz os recursos iniciais para o desenvolvimento da informática. Mas as tarifas poderão ser minoradas, oportunamente.

EMENDA Nº 128

Do Deputado Pratini de Moraes. Modificativa, altera o parágrafo único do art. 8º, visando a “assegurar o fluxo de componentes de peças importadas, desde que, comprovadamente, não haja disponibilidade local, não sendo, portanto, razoável impedir a importação, observada a condição acima. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda do Relator, para que não se apliquem restrições aos bens e serviços de informática produzidos no País, quando independem de incentivos.

EMENDA Nº 129

Da Deputada Rita Furtado. Modificativa, altera o **caput** e parágrafo único do art. 8º, para que a reserva de mercado não sirva a outros objetivos que não os da proteção temporária do mercado interno, conjugando-se tal proteção com programas específicos de nacionalização, com objetivos concretos, prazos e programas de investimento da indústria e do Governo. Constitucional, jurídica e concorde com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o protecionismo pretendido pela emenda foge aos parâmetros do Projeto e não se coaduna com a filosofia do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 130

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa, altera o art. 8º e seu parágrafo único. Explicita que a proteção deve abranger as “empresas nacionais do setor” e não “a indústria do setor estabelecida no País”. Suprime, no **caput**, o termo produção, na parte relativa às restrições de natureza transitória quanto aos bens e serviços de informática. O parágrafo exclui de restrições ou impedimentos, na fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos as empresas nacionais, que utilizem tecnologia nacional e não usufruam de incentivos fiscais. Constitucional, jurídica e concorde com a Técnica Legislativa. Parecer contrário; o Substitutivo proposto pelo Relator equaciona melhor o problema e especifica, mais seguramente, a matéria.

EMENDA Nº 131

Do Deputado Bacayuva Cunha. Modificativa do art. 8º e seu parágrafo único. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e afeiçoada à Técnica Legislativa.

Parecer: Pelas razões expostas na análise da Emenda Nº 130, nosso parecer lhe contrário.

EMENDA Nº 132

Do Deputado Brandão Monteiro. Modificativa do art. 8º e seu parágrafo único. Com exceção do trecho, “observados critérios diferenciados”, constante das Emendas anteriores (130 e 131), no mais é idêntica a essas.

Parecer contrário, pela razão expendida na análise das Emendas de Nos. 130 e 131.

EMENDA Nº 133

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 8º e seu parágrafo único e do art. 9º. Retira do texto original, no **caput** do art. 8º, o trecho: “enquanto não estiver apta a competir no mercado internacional, considerando-o restrição desnecessária e sem critério objetivo de aferição”. Do parágrafo único exclui a expressão “serviços”. No art. 9º, da mesma forma, suprime o termo “serviços”.

Parecer favorável, nos termos de subemenda que inclui parte da redação proposta no parágrafo 1º do Art. 9º do Substitutivo.

EMENDA Nº 134

Do Deputado Álvaro Valle. Aditiva. Acrescenta parágrafos ao art. 8º. O parágrafo único, da redação, passa a § 1º, sem alteração. Trata do “software”. No que livra das restrições do **caput** do art. 8º os programas produzidos, no Brasil, por brasileiros, ou por empresas nacionais, prevê o registro deles, sem cogitar-lhes da origem, na SEI, de forma automática, quando destinados à comercialização, cabendo ao órgão apreciá-los casos os produtores requeiram o benefício do art. 12. Proíbe a reprodução, cópia ou utilização do “software” registrado, sem expressa autorização do autor, sujeitos os infratores às penas do art. 168 do Código Penal. Libera a importação, que dispensa de licença, de “software” estrangeiro, quando de valor inferior a setenta ORTNs ou o seu equivalente em moeda estrangeira, com prévia aprovação da SEI se superado esse limite. Por fim, aplica ao “software” e a programa para computadores e documentação técnica associada o disposto no art. 14 da Lei 4 131 (remessas para pagamentos de “royalties” entre filial ou subsidiária e a

matriz com sede no exterior). Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a emenda introduz no projeto detalhes burocráticos e penalologia que não atendem ao espírito do Projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 135

Do Deputado José Jorge. Modificativa e aditiva, altera o art. 8º Fixa em oito anos o prazo de proteção às empresas nacionais do setor e limita a adoção de medidas transitórias de restrição à importação de bens e serviços de informática. Afora isso, são excluídos dessas restrições os componentes informáticos de produtos não abrangidos pelo texto em tela, inclusive na área das telecomunicações.

Estabelece, também, a inclusão, nas normas reguladoras dessas restrições, de compromissos específicos de absorção e desenvolvimento de tecnologia, da forma e dos critérios de acompanhamento e avaliação do cumprimento dessas obrigações, dos parâmetros de qualidade e preços e das penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos. Constitucional, jurídica e ajustada à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; desce a detalhes de regulamentação, que podem ser resolvidos pela normatividade adjetiva.

EMENDA Nº 136

Do Deputado José Eudes. Modificativa e aditiva ao art. 8º Transfere ao condicional para o indicativo a redação do caput do artigo e assegura que a proteção alcance somente a indústria nacional sob o controle de empresas nacionais. Igualmente explícita, no § 1º, ser a proteção vinculada às empresas nacionais. Nos parágrafos incluídos, torna exclusiva a reserva de parcela do mercado interno para essas empresas no setor de micro-informática e seus periféricos, define a composição desse setor e viabiliza a ampliação da reserva de mercado. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o uso do condicional deve permanecer, tratando-se de uma legislação nova, em constante implantação.

EMENDA Nº 137

Do Deputado Freitas Nobre e outros. Modificativa do art. 8º Torna obrigatória a adoção de medidas restritivas e assegura às empresas nacionais reserva de mercado, por classes de bens e serviços e nos segmentos onde se imponha a proteção. Veda a adoção de restrições ou impedimentos à produção, à comercialização ou à prestação de serviços técnicos às empresas nacionais, que utilizem tecnologia nacional. Constitucional, jurídica e de boa Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo torna suficientemente claras medidas necessárias para assegurar a reserva de mercado às empresas nacionais.

EMENDA Nº 138.

Do Deputado José Moura. Aditiva. Transforma em § 1º o parágrafo único do art. 8º e acrescenta outro que exclui das restrições do texto os recursos necessários à produção de livros, jornais e periódicos e à execução de serviços de radiodifusão na transmissão de som e imagem. Constitucional, jurídica e acorde com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo do Relator, não acolhe mais essa isenção, por fugir às intenções do Projeto.

EMENDA Nº 139

Do Senador Roberto Campos. Aditiva. Transforma em § 2º o parágrafo único do artigo 8º e acrescenta parágrafo, estabelecendo que as restrições de natureza transitória do caput permanecerão em vigor por prazo previamente definido e somente serão aplicadas depois de ouvidos os órgãos federais e privados que enuncia. Constitucional, jurídica e ajustada à Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a audiência do CPA, do CDI do MIC e da CACEX iria burocratizar demasiado a decisão sobre comercialização, importação e exportação de bens e serviços técnicos de informática.

EMENDA Nº 140

Do Deputado Pratini de Moraes. Modificativa do art. 9º Retira do texto original a expressão: "e as demais organizações sob o controle, direto ou indi-

reto, de entidades de direito público interno da área federal" e determina que a preferência estabelecida seja sobre bens e serviços produzidos no território nacional, cujos preços não excedam de 25% idêntico produto importado, incluídos todos os impostos incidentes na importação. Alega que o importante é proteger não o produto em si, mas a mão-de-obra nele incorporada. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável; aproveitada parcialmente em subemenda ao Art. 11 do Substitutivo, com sistemática diversa, que inclui a competência do CONIN.

EMENDA Nº 141.

Do Deputado Marcelo Linhares. Modificativa do art. 9º, acrescentando-lhe parágrafo, articulando as aquisições de bens e serviços enunciadas no caput a processo licitatório, nos termos da legislação vigente. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; Emendas diversas, sobre o assunto, resultaram na redação do Art. 11 do Substitutivo, que não se compadece da formulação proposta.

EMENDA Nº 142

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 9º Vincula a aquisição de bens e serviços de informática à produção realizada por empresas instaladas no País, propriedade de pessoas físicas residentes e domiciliadas em território nacional, ou a pessoas jurídicas com maioria de capital votante nacional, em condições satisfatórias de preço, qualidade e prazo de entrega. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a preferência pretendida para as indústrias privadas deve dar-se às empresas nacionais, conforme consta do caput do Art. 11 do Substitutivo.

EMENDA Nº 143

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 9º, alterando a preferência estabelecida no texto original relativamente às empresas nacionais, ou às que tenham projetos aprovados pela SEI. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista que o Art. 11 do Substitutivo contempla a matéria com maior profundidade

EMENDA Nº 144

Do Deputado Jonas Pinheiro. Aditiva, acrescenta parágrafo único ao art. 9º, onde conceitua empresa nacional. Abrindo campo às joint-ventures. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o Substitutivo, em seu Art. 12, dá conceituação mais adequada à empresa nacional.

EMENDA Nº 145

Do Deputado Nelson do Carmo. Idêntica ao parágrafo único constante da nº 141. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; à vista das razões expendidas quando da apreciação da Emenda Nº 141.

EMENDA Nº 146

Do Senador João Lobo. Aditiva, acrescenta parágrafo único ao art. 9º Estabelece critérios e condições para o exercício da preferência (vide caput vi de), segundo normas propostas pela SEI e periodicamente revistas e aprovadas pelo CONIN, considerando preços, prazos de entrega ou realização, condições contratuais de assistência técnica e manutenção desses bens e serviços. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação dada ao parágrafo único do Art. 11 do Substitutivo equaciona melhor o problema.

EMENDA Nº 147

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa do art. 10, caput. Fixa a composição do órgão incumbido da execução da Política Nacional de Informática, ao qual atribui recomendar a concessão de incentivos fiscais e creditícios a projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de empresas de pro-

priedade de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a política adotada pelo projeto e pelo Substitutivo do Relator é toda voltada para as indústrias nacionais, assim definidas no Substitutivo (Art. 12) e só a elas poderão ser destinados incentivos.

EMENDA Nº 148

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 10. Define empresa nacional. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; pelas razões expêndidas na Emenda anterior.

EMENDA Nº 149

Do Senador João Lobo. Supressiva. Retira do texto do art. 10 a locução “e serviços”. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; preferimos que à parte relativa a serviços de Informática seja também regulada pela Lei.

EMENDA Nº 150

Da Deputada Cristina Tavares e outros. Aditiva. Acrescenta parágrafo único ao artigo 10, remetendo para o Plano Nacional de Informática a previsão dos incentivos a conceder. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; embora o objetivo da presente Emenda esteja, sob outro aspecto, adotado no Substitutivo do Relator (parágrafo 1º do Art. 13) em razão da aprovação da Emenda Nº 162.

EMENDA Nº 151

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 10. Limita a até 1995 a concessão, às empresas nacionais, para projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços, de isenção ou redução até zero das alíquotas do imposto de exportação, excluídos da lista de produtos as matérias-primas e produtos intermediários (estranhos ao segmento da microeletrônica), bem assim de isenção total ou parcial do imposto de exportação. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; as isenções e condições previstas na Emenda são mais amplamente consignadas no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 152

Do Senador Fábio Lucena. Modificativa do art. 10. Funde os artigos 10 e 11 e coloca à disposição apenas das empresas nacionais mencionadas no “caput” do art. 11 o incentivo definido nesse mesmo artigo e aqueles do artigo anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o texto do Art. 10 do Projeto, parece-nos esgotar o assunto. Quanto à destinação do incentivo apenas às empresas nacionais, o Substitutivo já contempla a hipótese.

EMENDA Nº 153

Do Deputado Reinhold Stephanes. Modificativa do art. 10. Para projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços, as empresas nacionais (maioria do capital votante de propriedade de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País) gozarão dos incentivos: redução de impostos e taxas na importação de bens de produção e desenvolvimento; redução do lucro tributável, ampliação dos limites de dedução por despesas com pessoal e desenvolvimento e depreciação acelerada dos ativos relativos ao imposto de renda; prioridade nos créditos diretos de instituições financeiras federais, ou nos repasses, para a aquisição de imóveis, obras e investimentos em ativo fixo. Tais favores, com duração máxima de 5 anos, deverão ser objeto de aprovação do Legislativo. Os benefícios do imposto de renda e a prioridade creditícia serão propostos pela Comissão Nacional de Informática, dentro do plano setorial, ao Congresso Nacional. Veda, também, a participação de empresas estatais, existentes ou que venham a ser criadas, no conjunto de favores estabelecidos. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a conceituação de empresa nacional, condizente com os objetivos da política nacional de informática, é aquela traduzida no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 154

Do Deputado José Eudes. Modificativa do item V do art. 10. De redação. Conselho onde figura Comissão. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer, favorável. A redação proposta, em consonância com o disposto no Art. 1º do Substitutivo - subemenda às Emendas Nos. 6 e 8 - está incorporada no item V do Art. 13 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 155

Do Deputado José Frejat. Modificativa dos itens I, II, III, IV e V do art. 10. Reduz para até cinqüenta por cento as alíquotas do imposto de importação, de exportação, sobre produtos industrializados, sobre operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Sobre qualquer bem, sem similar nacional, no caso de importação. Sobre todos, no caso do IPI. De acordo com o projeto, nos demais. Constitucional, jurídica e fiel a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a indústria de informática, para sua consolidação, necessita de incentivos e isenção de tributos.

EMENDA Nº 156

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do item V do art. 10. De redação. De Comissão para Conselho. Constitucional, jurídica e fiel à Técnica Legislativa.

Parecer favorável, à vista das razões expêndidas quando do exame da Emenda Nº 154, de igual redação:

EMENDA Nº 157

Do Deputado José Jorge. Modificativa do item V do art. 10, a este acrescentado um parágrafo único. Desdobramento do art. 11, com o acréscimo de dois itens. Propõe reduzir, até o dobro, como custo ou despesa operacional, no imposto sobre a renda, gastos em pesquisa e desenvolvimento, ou preparo de recursos humanos, bem assim valores de aquisição de componentes eletrônicos, produzidos por empresas nacionais, favor esse estendido às empresas consumidoras desses bens. Confere às empresas nacionais montadoras, em acréscimo aos incentivos do art. 10, redução do lucro tributável, no imposto de renda, na proporção da receita bruta desses bens sobre a receita total da empresa, além da compensação do prejuízo fiscal com o lucro real de nossa pessoa jurídica do mesmo conglomerado ou sob controle comum, desde que haja aplicação, em ações novas da empresa, de importância igual à redução do tributo em decorrência da compensação. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação dos Arts. 10 e 11 do Projeto, reproduzida nos Arts. 13 e 14 do Substitutivo do Relator, atende melhor aos propósitos da política nacional de informática.

EMENDA Nº 158

Do Deputado Reinhold Stephanes. Modificativa do art. 11. Acrescenta ao artigo conceituação de empresa nacional (maioria do capital de propriedade pertencente diretamente ou indiretamente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País) e estabelece prazo de duração, 5 anos, para o benefício do artigo, desde que aprovado pelo Congresso Nacional, mediante sugestão da Comissão Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a conceituação de empresa nacional está bem definida no Art. 12 do Substitutivo do Relator e, as disposições do Art. 11 do Projeto, reproduzidas no Art. 14 do Substitutivo do Relator, melhor atendem aos propósitos da política nacional de informática.

EMENDA Nº 159

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 11, acrescentando, depois de componentes eletrônicos, a expressão “que integrem ou complementem sistemas eletrônicos de processamento de informações”, delimitando o escopo daqueles, dentro de uma conceituação menos abrangente de atividades de informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; é mais precisa a redação original, constante do Art. 11 do Projeto e reproduzida no “caput” do Art. 14 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 160

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 11, acrescentando, depois de empresas nacionais, o seguinte: "cujo capital votante pertença em maioria, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País". Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; pelas razões expostas no exame da Emenda anterior.

EMENDA Nº 161

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 11. Limita às empresas nacionais de informática a concessão adicional dos incentivos do art. 10 sobre a redução do lucro tributável para efeito do imposto de renda, na proporção da receita bruta dos bens produzidos pela empresa sobre a sua receita total. Mediante decisão do Presidente da República. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, no que se refere à decisão do Presidente da República, nos termos de subemenda, integrando o "caput" do Art. 14 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 162

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 11. Estabelece que a SEI, por decisão do CNI encaminhará à Secretaria da Receita Federal a lista dos produtos cuja alíquota do IPI deva ser reduzida a zero, por decreto presidencial (que poderá assegurar a manutenção do crédito desse tributo), bem assim ao Conselho Monetário Nacional proposta de isenção total ou parcial do imposto sobre operações financeiras, em relação à compra de câmbio para pagamentos de importações ou transferência de tecnologia. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, passando o texto da Emenda a integrar, no Substitutivo do Relator, os parágrafos 1º e 2º do Art. 13.

EMENDA Nº 163

Do Deputado Reinhold Stephanes. Modificativa do art. 12, habilitando as empresas nacionais (inclusive as com maioria de capital votante de propriedade de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País), que desenvolvam programas ("software") de relevante interesse ao sistema produtivo, à concessão de incentivos fiscais e creditícios, por recomendação da Comissão Nacional de Informática. Esses favores, com duração de 5 anos, dependem de aprovação do Poder Legislativo. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; os incentivos são restritos às empresas nacionais, assim definidas no Art. 12 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 164

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 12. Com exceção da duração dos favores e necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo, idêntico à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o texto original do Projeto, reproduzido no Art. 15 do Substitutivo do Relator, é mais adequado à realidade nacional.

EMENDA Nº 165

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 12. Estabelece que as empresas a que se refere o art. 10 poderão, quanto ao imposto de renda, deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas realizadas, em programas próprios ou de terceiros, aprovados pelo Conselho Nacional de Informática, desde que, com as reduções das Leis nº 6.297, de 15/12/1975, e de nº 6.321, de 14/04/1976, não se ultrapasse a dez por cento do imposto, bem assim adotar coeficientes de depreciação acelerada incentivada, relativamente a seus bens de produção. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação do item V do Art. 10 do Projeto, reproduzida no Art. 13 do Substitutivo do Relator, oferece maiores atrativos para o planejamento e desenvolvimento das missões da informática e a formação e treinamento de recursos humanos.

EMENDA Nº 166

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 13. De redação, Comissão por Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável. A alteração da denominação de "Comissão" para "Conselho" já foi incorporada ao Substitutivo do Relator, em decorrência de subemenda às Emendas Nos. 6 e 8 (Art. 1º do Substitutivo).

EMENDA Nº 167

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do "caput" do art. 13. De redação, substituindo Conselho por Comissão. Retira ao artigo seu parágrafo único, por considerá-lo inconstitucional. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável; quanto à alteração da denominação do órgão e parecer contrário quanto à supressão do parágrafo único do Art. 13, que, se levado a efeito, constituiria um estímulo ao descumprimento das normas estabelecidas no artigo.

EMENDA Nº 168

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 13, estabelecendo que as empresas instaladas no País, beneficiárias de incentivos fiscais, creditícios, ou outros, investirão em programas tecnológicos o mínimo de quatro por cento do seu faturamento bruto anual. Supressiva do parágrafo único do artigo. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação do "caput" do Artigo 13, como está no Projeto, é mais convincente. Quanto à supressão do parágrafo único, as razões de sua não aceitação estão consignadas no parecer sobre a Emenda anterior.

EMENDA Nº 169

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 13. As empresas beneficiárias dos incentivos dos arts. 11 e 12 deverão investir em programas tecnológicos percentagem fixada no ato de concessão, incidente sobre o seu lucro líquido, após a provisão para o imposto de renda. Exclui o parágrafo único. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões expostas na análise da Emenda anterior.

EMENDA Nº 170

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 13. O texto da Emenda repete o art. 11 do Projeto, só que, onde este menciona o benefício da redução do lucro tributável, ela o substitui pela possibilidade de a empresa (inclusive a que tenha projeto em desenvolvimento de "software" aprovado) excluir do lucro líquido, para determinar o lucro real, a parcela do lucro correspondente à receita obtida pela venda desses bens em relação à receita total da empresa. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação do Artigo 13 do Projeto, reproduzida no Art. 16 do Substitutivo, trata melhor da matéria. Quanto ao mais sugerido pela Emenda, melhor será atendido em legislação específica.

EMENDA Nº 171

Do Senador Morvan Acayaba. Supressiva do final do artigo 14, retirando a multa nele prevista. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a supressão da multa constituiria estímulo ao descumprimento dos preceitos estabelecidos no ato de concessão dos incentivos fiscais.

EMENDA Nº 172

Do Senador João Lobo. Modificativa do artigo 14. Retira a multa existente no texto do Projeto, substituindo-a pelos acréscimos previstos na legislação específica a cada tributo dos incentivados. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; com ou sem emenda de redação, o texto do Art. 15 é necessário conforme se estabelece no Substitutivo do Relator, com aproveitamento das emendas Nos. 174 e 181.

EMENDA Nº 173

Do Deputado Reinhold Stephanes. Supressiva. Elimina o art. 15, alegando que os critérios para concessão de benefícios fiscais e creditícios, porque

oneram a toda a sociedade brasileira e merecem ser objeto de Lei Federal específica. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, conforme redação dada ao art. 1º do Projeto, através de subemenda do Relator às emendas Nos. 6 e 8.

EMENDA Nº 174

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 15. De redação. Substitui Comissão por Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos da subemenda apresentada às emendas 6 e 8º, que compõem o art. 1º do Substitutivo.

EMENDA Nº 175

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 15. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos expostos no parecer à emenda anterior.

EMENDA Nº 176

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa do art. 15. Estabelece que a Comissão Nacional de Informática obedecerá ao Plano Plurianual de Informática para definir os critérios, condições e prazo referidos no texto. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista a aprovação da emenda Nº 174 que dá nova redação ao artigo.

EMENDA Nº 177

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa do art. 15. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, por sua identidade com a emenda anterior.

EMENDA Nº 178

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 15. De redação, no que respeita à substituição de Comissão por Conselho. Elimina do texto do artigo a referência a “serviços” do setor. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista a aprovação da emenda nº 174.

EMENDA Nº 179

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 15. Atribui ao Conselho Nacional de Informática fixar prazos, limites e condições para a aplicação de incentivos, visando aos mesmos efeitos consignados no texto original. O parágrafo único incluído no artigo repete o teor do item VII do art. 10. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o financiamento deverá cingir-se às empresas nacionais. Quanto ao parágrafo único, a emenda reproduz, com ligeiras alterações, o texto do item VII do art. 10 do Projeto, integrado ao art. 13 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 180

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 15. Constitui reserva de capital para financiamento de programas na área de informática, proveniente de cinco por cento da arrecadação do imposto sobre operações financeiras. Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Informática - PRODESIN - gerir esses recursos, que serão aplicados mediante repasse, na forma de contrato de risco, a instituições de pesquisas e universidades, bem assim a empresas sob controle de capital nacional, com programas de pesquisas e formação de pessoal, desde que haja o compromisso de reembolso de cinqüenta por cento da receita dos “royalties” auferidos, até a recomposição do montante recebido, corrigidos monetariamente e com juros máximos de três por cento ao ano, ou empréstimos a longo prazo a empresários nacionais, que pretendam manter maioria de capital votante nas empresas existentes, ou que venham a ser criadas em associação com investidores estrangeiros, ou ainda repasse à SUDENE, SUDAM e SUFRAMA para a implantação de Distritos Industriais de Exportação, ou a Estados e Municípios para obras nesses Distritos. O PRODESIN poderá receber recursos de outras fontes. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista que a redação do art. 15 já foi objeto de parecer favorável do Relator, quando do exame das emendas nos. 174 e 181.

EMENDA Nº 181

Do Deputado José Jorge. Modificativa do art. 15. Explicita a ação do Conselho Nacional de Informática, quanto à crescente participação da empresa privada nacional, o atendimento às necessidades dos usuários, rentabilidade das aplicações, substituição de importações e geração de exportações, redução dos preços finais e desenvolvimento tecnológico. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos da subemenda do Relator que dá nova redação ao art. 15 do projeto (art. 18 do substitutivo ao final apresentado).

EMENDA Nº 182

Do Deputado Reinhold Stephanes. Modificativa do art. 16. Considera empresa nacional aquela organizada em conformidade com as leis do País, que aqui tenha a sua sede e maioria de capital com direito a voto pertencente, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o conceito de empresa nacional, constante do art. 12 do substitutivo do Relator, é mais adequado.

EMENDA Nº 183

Do Deputado Gustavo de Faria. Modificativa do art. 16. Considera empresas nacionais as entidades privadas organizadas segundo a lei brasileira, sob efetivo controle nacional, este caracterizado pela autonomia administrativa e detenção direta ou indireta da maioria do capital, com direito efetivo de voto, por pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por empresas aqui sediadas cujo capital votante seja majoritariamente detido por pessoas físicas residentes e domiciliadas no País. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a explicitação de empresa nacional e seus mecanismos de proteção estão mais adequadamente expressos no art. 12 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 184

Do Deputado Salles Leite. Modificativa do § 1º do art. 16. Retira do texto o trecho seguinte, mantido o demais da redação original: “e por outros requisitos que venha a estabelecer a Comissão Nacional de Informática”. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; às restrições feitas, na emenda, à parte final do § 1º do art. 16 do Projeto, ficam sanadas na redação dada, pelo substitutivo do Relator, em seu art. 12.

EMENDA Nº 185

Do Deputado Renato Johnsson. Modificativa do § 1º do art. 16. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, nos termos expostos na análise da emenda anterior.

EMENDA Nº 186

Do Deputado José Eudes. Ao art. 16 e seus parágrafos. Acrescenta, no “caput” do artigo, o termo foro. Considera efetivo controle nacional autonomia em relação às fontes externas de tecnologia e a detenção direta ou indireta da totalidade do capital, por brasileiros natos ou naturalizados residentes e domiciliados no País. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, em virtude da aprovação da emenda nº 194 que, compõe o art. 12 do substitutivo do Relator, dá nova redação ao art. 16 do Projeto.

EMENDA Nº 187

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 16. Mantém o “caput” do artigo e caracteriza efetivo controle nacional por não haver restrição à real absorção de tecnologia externa nos documentos básicos da empresa e pela detenção direta ou indireta de, no mínimo, três quintos do capital, com direito efetivo de voto, e maioria social, por pessoas físicas residentes e domiciliadas no País. Estabelece as formas de verificação da capacidade de real absorção de tecnologia. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões expostas na análise da emenda 186.

EMENDA Nº 188

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 16. Mantém o "caput" e caracteriza o efetivo controle nacional pela detenção, direta ou indireta, de pelo menos 50% da totalidade do capital representados por 2/3 das ações com direito a voto e o restante por ações sem direito a voto como propriedade de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras. Além disso, o disposto no art. 111, § 1º, da Lei 6.404, de 15/12/1976, quanto às ações preferenciais, não se aplica ao setor de informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, em consequência da aprovação da emenda nº 194, que deu nova redação integral ao artigo.

EMENDA Nº 189

Do Deputado Nelson do Carmo. Aditiva ao art. 16, acrescentando-lhe parágrafo, no sentido de permitir a participação estrangeira em consórcios, desde que não se remunere a transferência externa de tecnologia e não se efetuam quaisquer contratos remunerados de assistência técnica com o exterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, conforme o exposto na emenda anterior.

EMENDA Nº 190

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 16, eliminando-lhe o § 2º e acrescentando parágrafo que prevê acordos de importação e transferência de tecnologia estrangeira entre as empresas onde haja participação do capital estrangeiro e investidores representativos ou integrantes dessa participação estrangeira. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; os mecanismos de proteção à empresa nacional estão bem definidos no art. 12 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 191

Do Deputado Nelson do Carmo. Aditiva. Acrescenta parágrafo ao art. 16. Proíbe a fabricação de qualquer produto de informática por empresa que não se enquadre nos termos do artigo, a não ser quando essa produção se destine exclusivamente à exportação. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos do parecer relativo à emenda nº 194, que compõe o art. 12 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 192

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa do art. 16. Conceitua empresas nacionais como as pessoas jurídicas com sede no país, controladas, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, ou por entes de direito público interno. Distingue três tipos de controle: decisório, tecnológico e de capital. Estabelece prazo para o enquadramento das empresas no disposto no artigo e as formas de indicar as restrições para a titularidade de ações nominativas. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, pelas razões expedidas na emenda anterior que tem a mesma redação.

EMENDA Nº 193

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa do art. 16. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, indo a sua redação compor o art. 12 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 194

Da Deputada Cristina Tavares e outros. Modificativa do art. 16, "Caput" e § 1º idênticos aos da Emenda nº 192. O § 2º estabelece que as ações do § 1º serão nominativas. O que se lhe segue reza que não se aplicará o § 1º do art. 111 da Lei nº 6.404, de 1976, ao setor. Dá-se nova definição de empresa nacional, para as que tenham participação de entes públicos, as que tenham capital estrangeiro minoritário de risco sem direito a voto, precisando-se as condições aplicáveis às empresas de capital aberto. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, uma vez aprovada a emenda nº 194 que deu nova redação ao art. 16 do Projeto, e que define, com maior profundidade, o conceito de empresa nacional.

EMENDA Nº 195

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 16. Entende por empresa sob controle nacional a de maioria de capital votante de propriedade de pessoas físicas brasileiras residentes ou domiciliadas no País e/ou a pessoas jurídicas onde essa maioria, direta ou indiretamente, pertença a pessoas físicas brasileiras residentes ou domiciliadas no País. Invoca o direito de livre associação empresarial. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos do parecer relativo à emenda nº 194 que compõe o art. 12 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 196

Do Deputado Brandão Monteiro. Modificativa do art. 16 e seus parágrafos. Idêntica à de nº 192. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, em virtude da preferência dada ao texto da emenda nº 194.

EMENDA Nº 197

Da Deputada Rita Furtado. Modificativa dos arts. 16, 17, 18 e 19. Substitui esses artigos pelos §§ 1º ao 4º do art. 13 e pelo art. 14 da Emenda Substitutiva nº 2, do Deputado Luiz Antonio Fayet, renumerados e alterados, aduzindo que: "a definição de empresa nacional nos termos do Projeto de Lei é imprecisa e desnecessariamente excludente, ao mesmo tempo em que permite facilidades de arbitrio fora do controle do Poder Legislativo". Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos de subemenda do Relator, indo compor o art. 19 do substitutivo ao final apresentado.

EMENDA Nº 198

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 17. De redação. Substitui Comissão por Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, não incluindo a parte em que só permite os financiamentos governamentais.

EMENDA Nº 199

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 17. Substitui no texto Comissão Nacional de Informática por Conselho Monetário Nacional. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista a subemenda apresentada à emenda anterior e que deu nova redação ao artigo.

EMENDA Nº 200

Do Deputado José Frejat. Modificativa do art. 18. Restringe às pessoas jurídicas do art. 16, ou seja, às empresas nacionais, o benefício fiscal isto. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o campo de aplicação de dedução de impostos preconizado no projeto já é pequeno e não deve ser restringido.

EMENDA Nº 201

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 18. Elimina do texto a referência a "serviços". Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões expostas na emenda anterior.

EMENDA Nº 202

Do Senador João Lobo. Ao art. 18. Inclui no art. referência ao Decreto-lei nº 770, de 19/08/1969, que autorizou a União a constituir a EMBRAER, aplicável a todos os incentivos do gênero, segundo o qual o total das deduções não pode ultrapassar 51% do imposto devido. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação preconizada no projeto é mais precisa.

EMENDA Nº 203

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa do art. 18. Cria o Fundo Nacional de Informática. Permite que entre 1986 e 1995 as pessoas jurídicas possam deduzir um por cento do seu imposto de renda devido para aplicação no Fundo. Este será gerido pela SEI, segundo normas e critérios da CNI e do

Plano Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a criação do Fundo Especial de Informática e Automação já consta da redação dada ao art. 1º do substitutivo do Relator, nos termos de subemendas apresentadas às emendas nos. 6 e 8 enquanto os recursos a ele destinados estão consignados no art. 23 do mesmo substitutivo.

EMENDA Nº 204

Do Senador Severo Gomes e outros. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões expostas para rejeição da emenda anterior.

EMENDA Nº 205

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa do art. 18. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista o que se disse quanto à emenda nº 203.

EMENDA Nº 206

Do Deputado José Jorge. Modificativa do art. 19. Permite a importação de bens e serviços não disponíveis internamente, em favor de empresas não consideradas nacionais, nos termos do art. 16 do Projeto. Altera o item II e onde está “a entidade referida no art. 21”, coloca “centros de investigação tecnológica nacionais”. No item III, subordina o plano de exportação aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática. Alega não poder a Lei, à revelia dos requisitos expressos na Constituição, institui o regime de “proibição de produção”. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, com subemenda, que irá compor o item II do art. 21 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 207

Do Deputado Pratini de Moraes. Ao art. 19 e seus itens. Estabelece obrigações para as empresas de capital estrangeiro do setor: de produzir receita de exportação superior às suas importações; de contribuir para a capacitação tecnológica do País, investindo no mínimo 2% de sua receita bruta, excluídos os tributos, em recursos humanos e pesquisa; de buscar a crescente nacionalização dos bens produzidos no País, quando viável. Alega que a necessidade de atingir o objetivo de capacitação tecnológica nacional requer a contribuição do capital externo como elemento canalizador de tecnologia de ponta. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação dada ao art. 21 do substitutivo do Relator orienta-se mais adequadamente aos propósitos da política nacional de informática.

EMENDA Nº 208

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 19 e seus itens I e II. No item I, requer aprovação pelo CNI, devidamente instruído pela Secretaria Especial de Informática, do programa de capacitação referido. No item II, dispõe-se que a aplicação mencionada far-se-á segundo prioridades emanadas do Conselho Nacional de Informática, em percentagem fixada pelo CNI, em convênio com universidades ou entidades de pesquisa nacionais. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas mesmas razões expendidas na emenda anterior.

EMENDA Nº 209

Do Deputado José Jorge e outros. Modificativa do “caput” do art. 19, com a inclusão de um parágrafo único. Inclui entre os produtos de informática aqueles de relevante interesse para as “atividades científicas”, sendo permitida a importação de bens e serviços para os quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado. O parágrafo único elimina do disposto no artigo os bens do setor já produzidos no país e os serviços técnicos, fornecidos por empresas que não se enquadram nas características definidas no art. 16. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos de subemenda que compõe o art. 21 e seu parágrafo único do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 210

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 19. Para a produção de bens e serviços, julgados relevantes e indisponíveis tecnologicamente no

País, as empresas estrangeiras poderão pleitear do Governo os mesmos benefícios creditícios e fiscais concedidos às nacionais, desde que submetam ao Conselho de Desenvolvimento Industrial, do MIC, programas de capacitação, apliquem 4% da receita bruta em pesquisa, apresentem programas de exportação e plano de desenvolvimento de fornecedores locais. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões expostas quando do exame da emenda 207.

EMENDA Nº 211

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 19, item II, onde substitui Comissão por Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, que dá nova redação ao item II do art. 19 (art. 21 do substitutivo do Relator).

EMENDA Nº 212

Do Deputado José Frejat. Modificativa do art. 19, item II. Atribui apenas às universidades públicas brasileiras a aplicação dos recursos referida no texto. Inconstitucional, por atentar contra a garantia de amparo técnico e financeiro pelos Poderes Públicos à iniciativa particular no campo do ensino, assegurada pela Lei Maior no § do art. 176.

Parecer contrário, tendo em vista a aprovação da emenda anterior.

EMENDA Nº 213

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 19. Substitui, no item I, Secretaria Especial de Informática por Conselho Nacional de Informática, e, no item II, onde está Comissão, coloca Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, que compõe, juntamente com partes das emendas 206 e 211, o “caput” do art. 21, do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 214

Do Senador João Lobo. Aditiva. Acrescenta parágrafo único ao art. 19 e estabelece que as empresas voltadas exclusivamente para o mercado externo importarão livremente os bens empregados na sua produção, inclusive os de ativo fixo. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a matéria tem melhor tratamento em artigos inseridos no Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 215

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa do art. 19. Torna exclusiva das empresas nacionais a produção de computadores e componentes, o desenvolvimento de programas de computadores e a prestação de serviços técnicos de informática. Não havendo disponibilidade no País de bens ou serviços técnicos de informática, a CNI poderá autorizar a importação de bens ou a contratação de serviços no exterior; o emprego, por empresas nacionais, de tecnologia não desenvolvida localmente. Os contratos de aquisição de tecnologia não poderão obrigar a compra de produtos ou programas de computador, nem estabelecer restrições à comercialização interna ou exportação. A CNI pode autorizar, por prazo limitado, empresas que não se enquadrem no art. 16 para projetos específicos. Essas empresas observarão condições idênticas às exigidas das nacionais e aplicarão pelo menos 1/5 da receita bruta em pesquisa e apresentarão plano de exportação. O disposto no “caput” não se aplica aos bens de informática já fabricados e comercializados no País. A importação de computadores, componentes, programas e serviços técnicos ocorrerá somente se não houver a possibilidade de similares nacionais. Os bancos de dados são privativos de empresa nacional. Veda a comercialização, no país, dos produtos de empresa nacional a empresas fabricantes, no Brasil e no exterior, não enquadradas no art. 16 do Projeto. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista a aprovação da emenda nº 209.

EMENDA Nº 216

Do Deputado Nelson do Carmo. Aditiva. Acrescenta parágrafos ao art. 19. Propõe que não sejam remunerados a transferência de tecnologia e os contratos de assistência técnica entre a matriz, no exterior, e sua subsidiária, no País. Submete à aprovação prévia do Congresso Nacional os projetos e programas definidos conforme o artigo. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a explicitação dada no art. 21 do Substitutivo do Relator é mais adequada aos propósitos da política nacional de informática.

EMENDA Nº 217

Do Deputado Bocayuva Cunha. Aditiva. Ao artigo 19. Idêntica à de nº 215. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões expedidas quando da rejeição das emendas 215 e 216.

EMENDA Nº 218

Do Deputado José Eudes. De redação. Modificativa do art. 20. Onde se lê Comissão, leia-se Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos de submenda, passando a compor o art. 22 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 219

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 20. Estabelece que, de acordo com o Conselho Nacional de Informática, os fabricantes de equipamentos, componentes e subsistemas integrantes de sistemas eletrônicos serão obrigados a facilitar a interligação destes com os de outros fabricantes, bem assim a prestação, por terceiros, de serviços de manutenção. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelo aproveitamento, no substitutivo do Relator, de parte da emenda anterior.

EMENDA Nº 220

Do Deputado Oscar Correa Junior. Modificativa do art. 20. Refere-se às empresas que produzem ou importem sistemas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, que ficam obrigadas a divulgar meios para facilitar a integração a esses bens dos programas de computador e bens produzidos no País, bem assim a prestação, por terceiros, de serviços de manutenção. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões que determinou a rejeição da emenda anterior.

EMENDA Nº 221

Do Deputado José Jorge. Modificativa do art. 20. Insere na redação não só a obrigação de divulgar informações técnicas, mas também a de implementar medidas conducentes à compatibilização entre equipamentos. Obriga o fornecimento de materiais de reposição até dez anos depois de paralisada a fabricação de equipamento. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pela aprovação parcial da emenda nº 218.

EMENDA Nº 222

Do Deputado Nelson do Carmo. Modificativa do art. 20. Retira do texto original a obrigação de facilitar a prestação, por terceiros, de serviços de manutenção técnica. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pela aprovação parcial da emenda nº 218.

EMENDA Nº 223

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 20. Substitui o termo Comissão por Conselho. Como ressalva às obrigatoriedades do texto, coloca "o direito ao sigilo inerente a invenções patenteáveis, direitos autorais e a outras formas de proteção à propriedade intelectual". Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, à vista do aproveitamento parcial da emenda nº 218 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 224

Do Deputado Reinhold Stephanes. Ao art. 20. Compete à Comissão Nacional de Informática negociar com os fabricantes as informações técnicas para a interligação dos bens referidos, bem assim as necessárias aos serviços de manutenção. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, a redação dada ao art. 22 do substitutivo do Relator tem maior abrangência.

EMENDA Nº 225

Do Deputado Odilon Salmoria e outros. Modificativa do art. 20. Estabelece que os produtores de bens e serviços garantirão a qualidade deles aos usuários, competindo-lhes prestar serviços de manutenção, assistência técnica e treinamento. O "caput" do art. original passa a § 1º Os prazos e sanções relativos ao artigo serão formulados pela Secretaria Especial de Informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista a redação dada ao art. 22 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 226

Da Deputada Rita Furtado. Supressiva. Exclui do Projeto os arts. 21 a 28, que tratam da Fundação Centro Tecnológico para Informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; no entendimento do Relator, a autorização para a instituição do Centro Tecnológico para Informática não está necessariamente vinculada à aprovação do Plano Nacional de Informática, por tratar-se de simples autorização que poderá ser acionada após aquela aprovação.

EMENDA Nº 227

Do Deputado Nelson do Carmo. Aditiva. Ao art. 21. Cria o Código Nacional de Produtos. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; cabe ao CONIN a competência normativa sobre o assunto.

EMENDA Nº 228

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 21. Cria e vincula a Fundação Centro Tecnológico de Informática à Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio. Estabelece que a Fundação poderá participar do capital de empresas, por intermédio de ações preferenciais, com cláusula de recompra. O MIC designará representantes nos atos constitutivos da Fundação e aprovará o seu estatuto. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a redação, tanto do projeto quanto do substitutivo do Relator, vincula a Fundação ao CONIN, por ser mais adequada essa opção ao seu funcionamento.

EMENDA Nº 229

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º Vincula a Fundação Centro Tecnológico para Informática ao Conselho Nacional de Informática. Condiciona a fundação, criação e extinção de estabelecimentos no País e no exterior à audiência do Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, apenas quanto à denominação do órgão. Quanto aos demais objetivos, fica o Relator com o Projeto.

EMENDA Nº 230

Do Deputado Álvaro Valle. Supressiva. Elimina no § 1º do art. 21 a expressão "com sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo". Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; nada impede que, no caso previsto na emenda, se faça a transferência, também por lei, da sede da Fundação.

EMENDA Nº 231

Do Senador João Lobo. Modificativa do § do art. 21. De redação Substitui Comissão por Conselho e a ele subordina a Fundação Centro Tecnológico para Informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, nos termos expendidos na apreciação da emenda nº 229

EMENDA Nº 232

Do Deputado José Eudes. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, conforme a manifestação sobre a emenda nº 229.1

EMENDA Nº 233

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 22. Retira do artigo o item III, referente "a acompanhar programas de nacionalização". Acres-

centa, depois do termo apoio, do item IV, renumerado para item III, o vocabulário “técnico”. Acrescenta: “IV - exercer atividades de natureza técnica atribuídas pelo Conselho Nacional de Informática”. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; segundo o item III do art. 22 do Projeto, nos termos constantes do substitutivo do Relator (art. 32), o acompanhamento dos programas de nacionalização será feito conjuntamente com o Conselho de Desenvolvimento Industrial, do MIC, obedecidas as diretrizes fixadas pelo CONIN.

EMENDA Nº 234.

Do Deputado José Eudes. Aditiva. Acrescenta item ao art. 22. Trata da integração das universidades brasileiras ao programa nacional de informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, passa a compor o item V do art. 32 do substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 235.

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 25. Estabelece que o Conselho Nacional de Informática assegurará à Fundação Centro Tecnológico para Informática, no que couber, os incentivos da Lei. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos de Subemenda, passando a compor o art. 29 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 236.

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 26. De redação. Substitui Comissão por Conselho. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos de subemenda, passando a compor o art. 29 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 237.

Do Senador João Lobo. Modificativa do art. 26, § 2º. De redação. Idêntica à anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos da apreciação da emenda anterior.

EMENDA Nº 238.

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 28. Consigna a mudança do órgão recebedor de recursos orçamentários - Do Conselho de Segurança Nacional para a Presidência da República - Conselho Nacional de Informática - Secretaria Especial de Informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos de subemenda, que compõe o art. 38 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 239.

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 28. De redação. Substitui Conselho de Segurança Nacional por Conselho Nacional de Informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, tendo em vista a aprovação parcial da emenda anterior.

EMENDA Nº 240.

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 28. De redação. De Conselho de Segurança Nacional para o Ministério da Indústria e do Comércio. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; foge aos objetivos colimados no Projeto e no Substitutivo.

EMENDA Nº 241.

Do Senador João Lobo. Ao art. 28. Desbramento das dotações orçamentárias ao CTI do Conselho de Segurança Nacional para a Presidência da República. Ao art. 29. Substitui Comissão por Conselho e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional por Presidência da República. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos de subemenda, que compõe o art. 43 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 242.

Do Senador Morvan Acayaba. Modificativa do art. 29. Idêntica à segunda parte da Emenda anterior. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, nos termos da subemenda à Emenda nº 241.

EMENDA Nº 243.

Do Senador Carlos Chiarelli. Modificativa do art. 29. Substitui Comissão Nacional de Informática por SEI e Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional por Comissão Nacional de Informática. Reduz de um ano para cento e oitenta dias o prazo para a SEI submeter à CNI a proposta de adaptação das normas atuais nos preceitos da nova Lei. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, com subemenda, passando a constituir o art. 43 do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 244.

Do Senador Roberto Campos. Modificativa do art. 29. Considera sem efeito os atos praticados pelo Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria Especial de Informática e incumbe a Comissão Nacional de Informática de substituir essas medidas pelo regulamento do texto em tela. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; foge ao escopo do Projeto e do Substitutivo.

EMENDA Nº 245.

Do Deputado Bocayuva Cunha. Modificativa do art. 29. Idêntica à de nº 243. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, nos termos de subemenda, conforme o exposto na apreciação da Emenda nº 243.

EMENDA Nº 246.

Do Deputado Jonathas Nunes. Modificativa do art. 29, renumerando os demais. Cria, no Estado do Piauí, a Zona Franca de Luiz Correia e Parnaíba, área de livre comércio de importação e exportação para produtos de informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; disposições incluídas no Substitutivo do Relator atendem, sem análise de mérito, os objetivos finais da Emenda.

EMENDA Nº 247.

Do Deputado José Eudes. Modificativa do art. 29. “Caput” idêntico à Emenda nº 243. O parágrafo 1º estabelece o registro dos programas e sistemas de computador (software). O parágrafo 2º fixa um prazo de seis meses para o Conselho Nacional de Informática propor ao Presidente da República projeto de lei regulamentando os direitos relativos ao “software”. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; à abrangência do Projeto e do Substitutivo do Relator é mais adequada à Política Nacional de Informática.

EMENDA Nº 248.

Do Senador Roberto Campos. Aditiva. Inclui novo artigo depois do art. 29, renumerando os seguintes. Livra de licença a importação de equipamentos ou componentes relativos a projetos financeiros pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, adjudicados em função de concorrências internacionais. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; os objetivos da emenda não atendem à sistemática do Projeto.

EMENDA Nº 249.

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa do art. 30. Suspende a vigência dos artigos do texto em questão que porventura alterem, modifiquem, infrinjam ou desvirtuem a legislação que regula o funcionamento de órgãos federais já existentes. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, mormente quando, nos termos do Substitutivo do Relator, o assunto não mais será regulado pelo Conselho de Segurança Nacional.

EMENDA Nº 250.

Do Deputado Maçao Tadano. Modificativa. Dá nova redação ao art. 30. Atribui às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

zônia a faculdade de criar Distritos Industriais de Exportação, onde se poderão instalar empresas nacionais, estrangeiras ou mistas, dedicadas à produção exportável de bens e serviços da área de eletrônica e informática. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões já expostas na análise da Emenda nº 246.

EMENDA Nº 251.

Do Deputado Jonas Pinheiro. Modificativa do art. 31. Atribui ao Conselho Nacional de Informática catalogar informações relacionadas com a rejeição de propostas submetidas à Secretaria Especial de Informática, segundo os critérios que estabelece. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, por não se adequar, o pretendido pelo emenda, ao escopo do Projeto e do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 252.

Do Senador Itamar Franco. Aditiva. Sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo e as entidades públicas ou privadas do setor de informática prestarem as informações que lhes forem solicitadas por qualquer das Casas do Congresso Nacional. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a legislação vigente permite atender aos objetivos da emenda.

EMENDA Nº 253.

Do Deputado José Eudes. Aditiva. Estabelece o livre acesso aos bancos de dados às pessoas neles nominados. Obriga o registro de todos os bancos de dados do País na Secretaria Especial de Informática. Estabelece penalidades a quem não acatar as disposições do "caput" do artigo. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, por não atender aos objetivos do Projeto ou do Substitutivo do Relator.

EMENDA Nº 254.

Do Deputado José Eudes. Aditiva. Condiciona à aprovação de órgão paritário de empregadores e empregados a instalação, em unidades industriais e de serviços, de máquina ou equipamento de automação controlado por equipamento eletrônico. Objetivo da manifestação - preservar o nível de emprego. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, dada a inconveniência, no caso, da interferência de órgão paritário.

EMENDA Nº 255.

Do Deputado José Eudes. Aditiva. Condiciona a eventual privatização da Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. a autorização legislativa. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, uma vez que o projeto não se refere a esse tipo de matéria administrativa.

EMENDA Nº 256.

Do Deputado José Moura. Aditiva. Idêntica à Emenda nº 180. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; o projeto já disciplina recursos suficientes, através do Fundo Especial.

EMENDA Nº 257

Do Deputado José Jorge. Aditiva. Assegura a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações sobre ela armazenadas em computador, a correção de erros factuais e a indenização por perdas e danos. O disposto no artigo é aplicável aos bancos de dados governamentais. Exceção: quando essencial à segurança nacional. As despesas de acesso correrão por conta do interessado. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; leis específicas asseguram os direitos individuais que se quer preservar.

EMENDA Nº 258

Do Senador Carlos Chiarelli. Aditiva. Inclui capítulo, intitulado "Do Direito à intimidade". A pessoa física ou jurídica não é obrigada a fornecer informações pessoais, exceto quando especificado em lei. Garante o acesso e a correção de informações. A informação registrada em bancos de dados pes-

soais deve referir a fonte de obtenção. O acesso aos bancos de dados dos órgãos de segurança dependerá de decisão do Conselho de Direitos da Pessoa Humana. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário; a proteção dos direitos e garantias individuais tem suportes constitucionais capazes de atender os objetivos da emenda.

EMENDA Nº 259

Do Deputado Freitas Nobre e outros. Institui novo título das Disposições Transitórias, com eliminação do art. 29. Prevê o encaminhamento do 1º Plano Nacional de Informática ao Congresso Nacional no prazo de 180 dias. Fixa em 60 dias o prazo para que as sociedades comerciais, produtoras de bens ou prestadoras de serviços, bem assim as controladoras de sociedades se adaptem ao disposto no art. 16. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer favorável, em parte, com subemenda para acolher o primeiro artigo da Emenda, compondo o art. 45 do Substitutivo.

EMENDA Nº 260

Do Deputado Bocayuva Cunha. Idêntica à de nº 258. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, pelas razões expendidas na apreciação da Emenda nº 258.

EMENDA Nº 261

Do Deputado Álvaro Valle. Aditiva. Autoriza a Comissão Nacional de Informática a exercer, até 31 de dezembro de 1993, atribuições dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, quanto aos cursos da área de informática. Veda a autorização provisória de cursos de 3º grau, em qualquer área da informática, o que não inclui os gratuitos, das empresas para funcionários, e os de treinamento de consumidores. A Comissão Nacional de Informática poderá delegar à SEI as atribuições que lhe são ora concedidas, e quanto aos cursos livres ou de 1º e 2º graus, a Secretarias Estaduais, a título precário. Constitucional, jurídica e de acordo com a Técnica Legislativa.

Parecer contrário, por fugir à sistemática do Projeto e do Substitutivo.

O SUBSTITUTIVO

12. Em consonância com o exposto neste Relatório, foi apresentada Emenda Substitutiva pelo Relator (262-R) que, tomando por base o Projeto Governamental, modificando-o consubstancialmente os conceitos atrás emitidos.

Sinteticamente: mantida a reserva de mercado e ampliados seus instrumentos (arts. 9º, 11, 13, 14 e 15) e instituídas obrigações para Empresas Nacionais dela beneficiada (arts. 10, 11 § 1º, 16, 17, 18); adotada conceituação mais precisa de Empresa Nacional (art. 12); criados o Fundo Especial de Informática (arts. 29 e 30), a Fundação Centro Tecnológico para Informática (arts. 31 e 38), e os Distritos de Exportação de Informática, nas Regiões Norte e Nordeste (arts. 23 e 27); ratificado o Convênio existente entre a SEI e a SUFRAMA (art. 28); instituído o Plano Nacional de Informática (art. 7º, item II), a ser aprovado pelo Congresso Nacional; organizado o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, subordinado à Presidência da República (art. 5º) como órgão formulador da Política Nacional de Informática e normativo quanto ao setor; estabelecidos os princípios de funcionamento da Secretaria Especial de Informática - SEI (art. 8º), subordinada ao CONIN; conceituada a abrangência das atividades de Informática (art. 3º); discriminados os instrumentos da Política Nacional de Informática (art. 4º) e enumeradas as medidas aplicáveis às atividades de Informática (arts. 9º à 22).

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico, regimental, ajustado à Técnica Legislativa e, no mérito, oportuno e conveniente, na forma da seguinte emenda substitutiva, que consubstancializa as partes mantidas, as Emendas de parecer favorável, às Emendas subemendadas e as alterações da lavra do Relator:

EMENDA Nº 262 - R (Substitutiva)

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Se-
re-

taria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II — participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III — intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV — proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V — ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII — direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII — estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas.

IX — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI — fomento e a proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente, as de:

I — pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II — pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação;

III — importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada ("software");

IV — estruturação e exploração de bases de dados;

V — prestação de serviços técnicos de informática.

§ 1º Considera-se computador o equipamento autônomo programável destinado à coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, recuperação, processamento e apresentação da informação.

§ 2º A estruturação, a exploração de bancos de dados e as normas para a conclusão de acordos de acesso a bancos de dados localizados no País e no exterior serão reguladas por lei específica.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I — o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

II — a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;

III — a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades de informática;

IV — o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;

V — a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;

VI — a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;

VII — penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta Lei e regulamentos;

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos à contar da publicação desta Lei;

IX — a padronização de protocolos de comunicação entre sistemas de tratamento da informação; e X - o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 5º O artigo 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I — o Conselho de Segurança Nacional;

II — o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III — o Conselho de Desenvolvimento Social;

IV — a Secretaria de Planejamento;

V — o Serviço Nacional de Informações;

VI — o Estado Maior das Forças Armadas;

VII — o Departamento Administrativo do Serviço Público;

VIII — a Consultoria Geral da República;

IX — o Alto Comando das Forças Armadas;

X — o Conselho Nacional de Informática e Automação.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos".

Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 10 (dez) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, da Saúde, o Secretário de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional bem assim por 8 (oito) representantes de outras entidades não governamentais; representantes de classe e de usuários de bens e serviços de Informática e de Eletrônica e pessoas brasileiras de notório saber e/ou reconhecida experiência no campo científico e tecnológico.

§ 1º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3º A Secretaria Geral do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN caberá a Ministro de Estado, membro do Conselho, designado pelo Presidente da República.

§ 4º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 5º A duração do mandato dos Membros do Conselho será de 3 (três) anos.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I — assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Informática;

II — propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

III — estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, repartição de responsabilidades e resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;

IV — acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;

V — opinar sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;

VI — opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;

VII — estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial que afetem o Setor de Informática com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta Lei, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional;

VIII — estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

IX — opinar sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, que afetem o setor de informática;

X — estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiriços e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no Exterior obedecido o prescrito nos artigos 3º e 44.

XI — estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade, obedecido o prescrito no artigo 40.

XII — pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações sob supervisão ministerial;

XIII — decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática;

XIV — opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos, entes de direito público ou privado nacional e similares estrangeiros, relativos às atividades de informática;

XV — propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática; e

XVI — em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I — prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II — baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;

III — elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;

IV — adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V — analisar e decidir os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, que lhe forem submetidos de acordo com o item III do artigo 7º; e

VI — manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por oito anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção à Empresa Nacional do setor, enquanto não estiver apta a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à importação e comercialização, no mercado interno, de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 10º, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens e serviços de Informática cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique na criação de monopólio de fato em segmentos do setor, favorecidos por benefícios fiscais.

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único. Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado de percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República, e esta ao Congresso Nacional, que a fixará

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

a) controle decisório

— o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

b) controle tecnológico

— o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

c) controle de capital

— a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser proprietade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

I — pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

II — pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

III — pessoas jurídicas de direito público interno;

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 18, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN encaminhará ao Conselho Monetário Nacional a proposta de isenção, total ou parcial, do Imposto sobre Operações Financeiras, relativamente ao câmbio vinculado ao pagamento dos bens importados e aos contratos de transferências de tecnologia.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo 13 o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no "caput" deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável, quando adquiridas de empresa nacional.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável,

para efeito de imposto de renda de percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. Não é permitida, sem a expressa autorização do seu autor, reprodução, cópia ou utilização de "software", ficando os infratores sujeitos às penas do art. 168 do Código Penal.

Art. 16. Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica, quantia correspondente a uma percentagem, determinada por normas constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de frete e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado.

Parágrafo único. Caso não seja aprovada a realização de investimento prevista neste artigo, a comercialização dos bens ou serviços só será autorizada mediante o recolhimento à Fazenda Nacional, do valor correspondente.

Art. 17. O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 18. Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I — à crescente participação da empresa privada nacional;

II — ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III — ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV — à substituição de importações e à geração de exportações;

V — à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI — à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 19. As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN e as disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 20. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 21. No caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para que as atividades científicas e produtivas internas e para os quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, a produção será admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I — tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II — apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percen-

tagem fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III — apresentem plano de exportação; e

IV — estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

Parágrafo único. As exigências deste artigo não se aplicam às empresas que, até a data da vigência desta Lei, já estiverem produzindo e comercializando no País bens de informática, de conformidade com projetos aprovados, bem como às que, até a mesma data, já estejam atuando na área de serviços técnicos de informática e não se enquadrem nas características definidas no artigo 12.

Art. 22. Os produtores de bens e serviços de informática garantirão aos usuários a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes com exclusividade o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1º De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, os fabricantes de máquinas, equipamentos, subsistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante 10 (dez) anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2º O prazo e as condições sanções previstas no parágrafo anterior serão estabelecidos por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

DOS DISTRITOS DE EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 23. Ressalvadas as situações já prevalecentes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tecnologia, no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do artigo 12 ficará condicionado a que:

I — produção desses computadores, peças e acessórios se destine exclusivamente ao mercado externo; e

II — a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 24. Serão considerados Distritos de Exportação de Informática os Municípios da Região Norte e Nordeste para tal propósito indicados pelo Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 25. A produção e exportação de bens de Informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática serão isentas dos Impostos de Exportação, de Importação, sobre a Circulação de Mercadorias, do Imposto sobre Produtos Industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 26. As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

Art. 27. As importações de produtos de eletrônica procedentes dos Distritos de Exportação de Informática serão consideradas como importações do exterior, subordinando-se ao disposto nesta Lei.

Art. 28. Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para a prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Secretaria Especial de Informática - SEI, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial.

DO FUNDO ESPECIAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a anualmente destinar, em seu orçamento fiscal, ao Fundo Especial de Informática e Automação, quantia equivalente à 0,8% (oito décimos por cento) de sua receita tributária

Parágrafo único. O Fundo Especial de Informática e Automação destina-se ao financiamento, a "fundo perdido", a programas de pesquisas e

desenvolvimento de tecnologia de informática e automação, principalmente na área de micro-eletrônica; ao aparelhamento dos Centros de Pesquisa, com prioridade para as Universidades Federais e Estaduais; à capitalização dos Centros de Tecnologia criados em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação; e à modernização da Indústria Nacional pelo emprego de novas técnicas, sistemas e processos digitais propiciados pela Informática.

Art. 30. O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, aprovará, anualmente o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando os planos e projetos aprovados pelo Plano Nacional de Informática e Automação, alocando recursos para as entidades descritas no artigo 29.

DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º A Fundação, com sede e foro na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, estatuto e o decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto, aprovado pelo Presidente da República.

Art. 32. São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com o órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa Informática.

Art. 33. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 34. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI — receitas eventuais.

Parágrafo único. Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra b do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 35. O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 36. A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 37. Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 38. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente em favor da Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Sem prejuízo da manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de política industrial e de serviços na área de informática,

vigentes na data de publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeterá ao Presidente da República proposta de adaptação das normas e procedimentos em vigor aos preceitos desta Lei.

Art. 40. Matérias referentes a programas de computador e documentação técnica associada ("software"), robótica, controle de fluxo de dados transfronteiras, e aos direitos relativos à privacidade, como direitos da personalidade, por sua abrangência, serão objetos de leis específicas, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 41. O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1984.

Deputado Freitas Nobre, PRESIDENTE

Senador Virgílio Tjávora, RELATOR

SUMÁRIO

1 — ATA DA 297^a SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO JOÃO GILBERTO — Considerações sobre a tramitação, em regime de urgência, do projeto de lei que trata do Estatuto da Microempresa.

1.2.2 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Jacques D'Ornellas e acolhida pela Presidência, relativamente à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 298^a SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1984

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO JOACIL PEREIRA — 113º aniversário da Lei do Ventre Livre.

2.2.2 — Questão de ordem

— Suscitada pelo Sr. Jacques D'Ornellas e acolhida pela Presidência atinente à inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

2.2.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ENCERRAMENTO

3 — COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

— Deliberação referente a data para entrega dos boletins de subvenções sociais e fixação para o dia 16 de outubro próximo vindouro, do término do prazo para apresentação de emendas perante a Comissão.

Ata da 197^a Sessão Conjunta, em 28 de setembro de 1984

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Martins Filho

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Morvan Aciaya — Alfredo Campos — Severo Gomes — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Álvaro Dias — Pedro Simon

E OS SRS. DEPUTADOS:

Alécio Dias — PDS; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Acre

Amazonas

Piauí

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Randolph Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Celso Barros — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Joaquim Nunes — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Rondônia

Ceará

Assis Canuto — PDS; Francisco Sales — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Antônio Morais — PMDB; Chagas Vasconcelos — PMDB; Flávio Marçal — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS.

Pará

Rio Grande do Norte

Brabo de Carvalho — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS.

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Sarney Filho — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Paraíba

Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; José Jorge — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB.

Alagoas

Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Affonso — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; João Alves — PDS; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Virgílio de Senna — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Pedro Ceolin — PDS; Stélio Dias — PDS.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDT; Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Francisco Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Jacques D'Ornellas — PDT; José Eudes — PT; Leônidas Sampaio — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Simão Sessim — PDS; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Fued Dib — PMDB; João Herculino — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS; Rosemberg Romano — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Aurélio Peres — PMDB; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Flávio Bierrembach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; José Genoino — PT; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB; Tidei de Lima — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Itirival Nascimento — PMDB; João Divino — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Joá Pinheiro — PDS; Márcio Lacerda — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Ary Kfuri — PDS; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Odilon Salomão — PMDB; Paulo Melo — PDS; Renato Viana — PMDB.

Rio Grande do Sul

Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; João Gilberto — PMDB; José Fogaça — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Osvaldo Nascimento — PDT; Pedro Germano — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Geovani Borges — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 29 Srs. Senadores e 160 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado João Gilberto.

O SR. JOÃO GILBERTO (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Numa das sessões desta noite, muito provavelmente, haverá a leitura do projeto de lei da microempresa, agora submetido ao regime de urgência ao Congresso Nacional.

Gostaria de aduzir alguns comentários sobre o assunto, para os Anais desta Casa. Travo um longo combate, há muito tempo, contra o decurso de prazo na Constituição brasileira. Aliás, o Brasil é uma república africana só os únicos países do mundo que contemplam, na sua ordem constitucional, a aprovação de uma matéria por decurso de prazo, sem a apreciação, sem o voto do Congresso Nacional.

É preciso separar o decurso de prazo da urgência. Um Governo tem o direito de exigir urgência do seu Legislativo na apreciação de uma matéria, do contrário existiria sempre a possibilidade de os projetos, especialmente projetos, às vezes, de palpitante debate nacional, ficarem

alongados no tempo, indefinidamente apreciados pelo Congresso Nacional, como temos o caso daquela famosa convenção sobre direito e sindicalização que estava, desde 1949 na Câmara dos Deputados, e que só foi votada este ano.

Por isso, sou a favor da urgência, da matéria que trata da microempresa. Infelizmente, urgência no Brasil significa decurso de prazo, o que sou contra.

Devo dizer que o Congresso estava segurando demais esta matéria, e ainda iniciava sua apreciação na Comissão de Constituição e Justiça, na Câmara dos Deputados.

O estatuto da microempresa precisa de alterações, necessita de debates do Congresso. Deverá sair lei, não como entrou o projeto. Alterações se impõem, existem problemas que devem ser acautelados, como, por exemplo a liberação total de qualquer escrita, de qualquer comprovante pela microempresa. Podemos até buscar novas vantagens, outras, diferentes das que estão propostas na microempresa. Mas é importante que tomemos uma decisão sobre este assunto.

Não gosto de ver o meu Congresso emperrado. Não gosto de ver o meu Congresso sem dizer "sim" ou "não" às matérias. Por isso, a urgência na microempresa, como na informática, é importante, é interessante. Lamento que o nosso regime constitucional complete essa figura esdrúxula do decurso de prazo. Aprovar por decurso de prazo, não é bom, não é lógico, não enriquece a legislação de qualquer país. Tanto que apenas dois, o Brasil e uma república do continente africano, contemplam essa esquisita figura constitucional do decurso de prazo.

A urgência se impõe muitas vezes. E a favor da urgência nós somos. Há problemas, há assuntos em que o Legislativo tem de ser chamado a ser eficiente e rápido em sua decisão. E este, o estatuto da microempresa, é um deles, embora tenha aspectos controvertidos que têm de ser decididos, que têm de ser disputados no voto, que têm de ser modificados pelo Legislativo.

Sáudo pois, e espero que essa matéria seja realmente lida e inicie sua tramitação, esta noite, no Congresso Nacional. (Muito bem!)

O Sr. Jacques D'Ornellas — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado.

O SR. JACQUES D'ORNELLAS (PDT — RJ. Pela Ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Nos termos do § 2º do art. 29 do Regulamento Comum, solicito o encerramento da sessão por absoluta falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A Presidência defere o Requerimento de V. Ex^e e vai encerrar a sessão.

Antes, porém, nos termos do art. 55, § 1º, in fine, da Constituição, a Presidência convoca os senhores parlamentares para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos neste plenário, destinada à apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 45, de 1984-CN (9ª Sessão); 42 e 43, de 1984-CN, e das Mensagens presidenciais nºs 65, e 66, de 1984-CN (4ª Sessão).

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)

Ata da 298^a Sessão Conjunta , em 28 de setembro de 1984

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Martins Filho.

ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS SENADORES:

Jorge Kalume — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Morvan Aacyaba — Alfredo Campos — Severo Gomes — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Álvaro Dias — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; José Fernandes — PDS; Randolpho Bittencourt — PMDB; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Sales — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Brabo de Carvalho — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS;

Maranhão

Epitácio Cafeteira — PMDB; Eurico Ribeiro — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Sarney Filho — PDS;

Piauí

Celso Barros — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Joaquim Nunes — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS;

Ceará

Antônio Moraes — PMDB; Chagas Vasconcelos — PMDB; Flávio Marçilio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS;

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; João Faustino — PDS;

Paraíba

Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB;

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; José Jorge — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB;

Alagoas

Djalma Falcão — PMDB; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Affonso — PMDB;

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB;

Bahia

Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissón Soares — PMDB; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Gorgônio Neto — PDS; João Alves — PDS; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB;

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Pedro Ceolin — PDS; Stélio Dias — PDS;

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo — PDT; Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Francisco Studart — PTB; Jacques D'Ornellas — PDT; José Eudes — PT; Leônidas Sampaio — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Simão Sessim — PDS; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Fued Dib — PMDB; João Herculino — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; Luiz Sefair — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Marcos Lima — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS; Rosemburgo Romano — PMDB;

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Soares — PT; Audílio Peres — PMDB; Darcy Passos — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Flávio Bierrenbach — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; José Genoino — PT; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB;

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; João Divino — PMDB; Siqueira Campos — PDS;

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PDS; Márcio Lacerda — PMDB;

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB;

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Hélio Duque — PMDB; Irene Brzesinski — PMDB; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melo — PDS; Renato Vianna — PMDB;

Rio Grande do Sul

Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; João Gilberto — PMDB; José Fogaça — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Osvaldo Nascimento — PDT; Pedro Germano — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Geovani Borges — PDS;

Roraima

Alcides Lima — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE — (Martins Filho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 29 Srs. Senadores e 160 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Joacil Pereira.

O SR. JOACIL PEREIRA (PDS — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A data de hoje assinala a passagem do aniversário da Lei do Ventre Livre, que foi sancionada no dia 28 de setembro de 1871. São decorridos, portanto, 113 anos. Quero salientar, neste momento, numa evocação histórica, o papel do Parlamento Nacional, o generoso coração do Imperador e a posição assumida pela Princesa Isabel.

Nosso Imperador D. Pedro II, profundamente chocado com a morte da Princesa Leopoldina, na Áustria, viajou para a Europa e, em meio à sua tristeza, deixou que só estaria disposto a voltar ao Brasil quando lhe dessem a libertação dos escravos. Por aí se vê o coração desse grande Imperador. Como ele pulsava em consonância com as aspirações mais puras da alma nacional.

Não se pode também esconder o papel desempenhado por Rio Branco, que era o Chefe do Governo e teve uma saliente ação junto ao Parlamento. Essas figuras devem ser lembradas quando rememoramos o episódio magnífico que decretou a liberdade para os nascituros filhos de escravos. Ali começava a morrer, de uma vez por todas, a escravatura, porque não podiam mais nascer escravos no solo brasileiro.

Cumpre também, nesta hora e até com alguma emoção, recordar um episódio que aconteceu no Senado do Império. A Câmara Revisora votava, aprovava naquele instante, naquele momento histórico, a chamada Lei do Ventre Livre. Presente, nas galerias, um Ministro dos Estados Unidos de cujo nome não me recordo agora. E as galerias aplaudiam os Senadores que, na sua maioria, votavam a favor da lei, do projeto que estava em discussão e votação, e jogavam flores nos Senadores. O Ministro estadunidense desceu das galerias e foi até o recinto para colher pétalas dessas flores, dessas rosas, e dizia

que ia levar para os Estados Unidos, para contar, lá no seu país, como se procedia no Brasil, libertando os escravos sob os aplausos das galerias, do povo, e em meio a uma chuva de rosas, enquanto lá, nos Estados Unidos, foi necessário haver derramamento de sangue.

Com estas ligeiras palavras, para que não passe em branco, no Congresso Nacional a data histórica e memorável, deixo aqui, em nome do meu Partido, assinalado, registrado, o aniversário da Lei do Vento Livre a 28 de setembro de 1871.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Jacques D'Ornellas — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jacques D'Ornellas, pela ordem.

O SR. JACQUES D'ORNELLAS — Sr. Presidente, com base no § 2º do art. 29 do Regimento Comum, soli-

cito a V. Ex^t, dada a evidente falta de quorum, o encerramento da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — É regimental o requerimento de V. Ex^t. Efetivamente, não existe 1/6 dos Srs. Senadores nem 1/6 de Srs. Deputados em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Antes de encerrar a sessão, a Presidência convoca os senhores parlamentares para uma Sessão Conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 83, 84 e 85, de 1984-CN, referentes aos Decretos-Leis nºs 2.120, 2.121 e 2.123, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

DELIBERAÇÃO

A Presidência da Comissão Mista de Orçamento. Considerando o atraso na leitura da Mensagem nº 80, de 1984 (CN), que encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária da União para 1985;

Considerando os aspectos técnicos para o processamento, em tempo hábil, das Subvenções Sociais, pelo PRODASEN;

Resolve:

a) alterar a data de entrega dos boletins de subvenções sociais para 5 (cinco) de outubro do corrente ano, impreterivelmente;

b) fixar em 16 (dezesseis) de outubro o término do prazo para a apresentação de emendas perante a Comissão.

Brasília, 26 de setembro de 1984. — Deputado João Alves, Presidente da Comissão Mista de Orçamento.